

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
BACHARELADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Luiza Martinhago Dexheimer Pereira da Silva

A NATUREZA JURÍDICA E A “DESCOISIFICAÇÃO” DOS ANIMAIS NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO

PORTO ALEGRE

2023

Luiza Martinhago Dexheimer Pereira da Silva

A NATUREZA JURÍDICA E A “DESCOISIFICAÇÃO” DOS ANIMAIS NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Miragem

Porto Alegre

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

Silva, Luiza Martinhago Dexheimer Pereira da
A NATUREZA JURÍDICA E A "DESCOISIFICAÇÃO" DOS
ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO / Luiza
Martinhago Dexheimer Pereira da Silva. -- 2023.
69 f.
Orientador: Bruno Miragem.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Animais não humanos. 2. Bens. 3. Senciência. 4.
Sujeitos de direito despersonalizados. I. Miragem,
Bruno, orient. II. Título.

Luiza Martinhago Dexheimer Pereira da Silva

A NATUREZA JURÍDICA E A “DESCOISIFICAÇÃO” DOS ANIMAIS NO SISTEMA
JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela Universidade Federal do Rio Grande
do Sul.

Aprovada em 05 de setembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bruno Miragem

Prof. Dr. André Perin

Mestrando Thiago Tavares da Silva

Dedico este trabalho a meus pais, que fizeram com que os animais sempre estivessem naturalmente presentes na minha vida e à Caroline, que me inspirou desde pequena a ter uma relação afetuosa com os bichos.

AGRADECIMENTOS

Escrever um TCC já não é uma tarefa fácil, porém quando se decide fazer nas condições em que eu escolhi, se torna um pouco mais complicado. De toda sorte, entendo que o momento de escrita da monografia não é exclusivamente uma atividade normal que culmina na finalização da graduação, uma vez que se mostra também como um período de reflexão acerca de todo o processo vivido para chegar até aqui.

Sendo assim, primeiramente, agradeço imensamente à minha família, mas especialmente meus pais, Tatiana e Felipe que, com apoio e conselhos, fizeram com que eu me sentisse mais tranquila não apenas neste momento de finalização da graduação, mas também durante todos os anos que estudei na Faculdade de Direito da UFRGS.

Agradeço também a todas as amigas que construí nos tempos em que estudei no Colégio Militar de Porto Alegre (ou os que estudaram lá, mas vieram a se tornar meus afetos apenas em período posterior), por sempre se preocuparem comigo e serem realmente um pilar de segurança e carinho na minha vida. Nessa linha, minha amiga Alejandra merece um agradecimento especial, não apenas por me auxiliar imensamente na confecção deste trabalho, mas por ser minha conselheira, amiga e sempre desempenhar uma escuta ativa por tantos anos.

Ainda, agradeço a todos que cruzaram meu caminho durante o curso e ajudaram com que a vida universitária fosse mais interessante e, ao mesmo tempo, leve. Destaco minha amiga Livia, que agradeço imensamente pela companhia nos inúmeros cafés que acompanharam nossa jornada alternativa neste período de escrita da monografia. Por fim, agradeço meu professor, Bruno Miragem, pelo auxílio e orientação na confecção deste trabalho.

RESUMO

Esta monografia tem como finalidade promover uma reflexão acerca do status jurídico conferido aos animais não humanos no sistema jurídico brasileiro e a incongruência da natureza atualmente conferida pelo Código Civil de 2002 frente à realidade atual de relações interespécies. A partir de um estudo bibliográfico, com consulta à doutrina jurídica, realizar-se-á uma explicação das conceituações que envolvem o tema, como pessoas, coisas, bens móveis semoventes e sujeitos de direito, objetivando um entendimento teórico que embasará as conclusões obtidas. Ainda, será observada a norma constitucional que aponta a proibição ao tratamento cruel frente aos animais como forma de afirmar o reconhecimento da senciência animal pelo ordenamento nacional. Por fim, esta monografia apoiar-se-á em decisões do poder judiciário, em ordenamentos estatais e no direito comparado para um entendimento das esferas em que o status jurídico dos animais já vem sendo repensado e alterado para uma melhor adequação ao contexto contemporâneo. Por fim, será apresentada a Proposta de Lei complementar 27/2018, que pretende uma alteração no Código Civil de 2002 para asseverar um novo enquadramento dos animais não humanos, “descoisificando-os” e colocando-os numa posição de sujeitos de direitos despersonificados, sendo esta a posição assumida por esta monografia como mais correta.

Palavras-chave: Animais não humanos. Bens. Senciência. Sujeitos de direitos despersonificados.

ABSTRACT

This dissertation aims to promote a reflection on the legal status conferred to non-human animals in the Brazilian legal system and the incongruity of the current nature granted by the Civil Code of 2002 in the face of the current reality of interspecies relationships. Through a bibliographical study with reference to legal doctrine, explanations will be provided for the concepts surrounding the subject, such as individuals, objects, mobile property, and subjects of law, aiming for a theoretical understanding that will underpin the conclusions drawn. Furthermore, the constitutional norm that prohibits cruel treatment of animals will be examined as a way to assert the recognition of animal sentience by the national legal framework. Ultimately, this dissertation will rely on judicial decisions, state regulations, and comparative law to understand the areas in which the legal status of animals has already been reconsidered and adjusted to better suit the contemporary context. Lastly, the Proposed Complementary Law 27/2018 will be presented, which seeks to amend the Civil Code of 2002 in order to affirm a new framework for non-human animals, "de-objectifying" them and placing them in a position of depersonalized rights subjects, a stance that this dissertation takes as the most correct.

Keywords: Non-Human Animals. Property. Sentience. Depersonalized Legal Subjects.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NA TRADIÇÃO DO DIREITO CIVIL	13
2.1 DO DIREITO ROMANO AO CÓDIGO CIVIL DE 2002	13
2.2 DISTINÇÕES FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO COISAS E AS PESSOAS NO DIREITO CIVIL	18
2.3 REALIDADE ATUAL E SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS.....	22
3 O DIÁLOGO CONSTITUCIONAL.....	26
3.1 CONSAGRAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA AOS MAUS-TRATOS	26
3.2 RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA.....	30
3.2.1 Antropocentrismo x Biocentrismo	34
3.3 DIGNIDADE ANIMAL E O DIÁLOGO ENTRE A LEI CIVILISTA E ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.....	36
3.3.1 Animais como Sujeitos de Direitos	38
4 CAMINHO DA ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS	40
4.1 A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E OS DESAFIOS DA SUA INTERPRETAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA.....	40
4.2 LEIS ESTADUAIS E ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL	51
4.3 O PANORAMA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO	54
4.3.1 Sujeitos de direito despersonalizados	56
4.3.2 O Projeto de Lei Complementar 27/2018 como solução	57
5 CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O Código Civil brasileiro, atualmente, dá aos animais o tratamento de 'bens suscetíveis de movimento próprio' (artigo 82, caput do Código Civil de 2002). No entanto, considerando o estágio atual evolutivo da sociedade, a referida lei tem se mostrado ultrapassada em determinados casos, levando em consideração as relações entre as espécies. Sendo assim, importa observar o conflito entre a categoria jurídica conferida aos animais atualmente pelo Código Civil de 2002 e uma nova visão anti-especista que vem se desdobrando no mundo do direito a partir de uma atualizada percepção da relação entre humanos e animais. Dessa forma, o que se propõe aqui é uma ponderação acerca da possibilidade de revisão do status jurídico dos animais no sistema jurídico nacional.

Apesar da existência de julgamentos prévios que tangenciaram o tema, nota-se que essa questão ganhou mais destaque no âmbito nacional com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 - CE, tratando esta acerca da constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, que regulamentava a prática cultural da Vaquejada, momento em que se demonstrou a formação de uma nova consciência sobre a necessidade de atribuição aos animais de um valor moral intrínseco, inspirando um repensamento acerca do tratamento dispensado a eles. Daí a importância em investir no estudo do tema, considerando que a categoria atribuída pela legislação civil nacional atual traz uma visão ultrapassada ainda construída nacionalmente no tempo da Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira de Freitas, indicando que os animais são objeto de propriedade.

Com base no exposto, importa destacar que os entendimentos de juristas não se mostram uníssimos no ponto. Sendo assim, interessa a realização de um levantamento do questionamento: qual seria o enquadramento mais adequado no que concerne ao status jurídico dos animais no sistema jurídico nacional?

Este problema se apresenta em razão do reconhecimento gradual dos operadores do direito, seja nos poderes Legislativo ou Judiciário, da dissonância entre a categoria jurídica conferida à fauna e as situações contemporâneas que contemplam diferentes relações entre seres humanos e seres não humanos. Dessa forma, se mostra possível perceber alguns desdobramentos jurídicos em torno desta questão.

No âmbito legislativo, tendo em vista a competência concorrente entre a União, o Estado e o Distrito Federal, alguns estados estipularam uma diferenciação na categoria dos animais não humanos, como o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina (Lei 12.854/2003), o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba (Lei 11.140/2018), o Código Estadual do Meio Ambiente Rio-Grandense (Lei 15.434/2020) e a Lei no 23.724 de Minas Gerais. Ademais, destaca-se o avanço do Poder Judiciário no que diz respeito às discussões acerca da guarda compartilhada de divorciados ou ex-companheiros que buscam a continuidade do convívio com seus animais, realizando-se uma aplicação por analogia, anteriormente restrita aos filhos dos litigantes.

Ainda, de grande relevância é a PLC 27/2018, projeto iniciado na Câmara dos Deputados como PL 6.799/2013 e renumerado ao ser recebido pelo Senado Federal. Em agosto de 2019 o projeto foi aprovado com o apontamento de que os animais possuiriam natureza jurídica *sui generis* e seriam sujeitos de direitos despersonalizados, sendo vedado seu tratamento como coisas. Por conta de alteração de texto, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados para reanálise.

Diante do problema de pesquisa levantado, tem-se a hipótese de que o enquadramento mais adequado para atender uma perspectiva biocêntrica que gradualmente se forma no sistema jurídico nacional, em contraposição a uma visão antropocêntrica anteriormente restrita, seria classificar os animais não humanos como seres de natureza *sui generis* e sujeitos de direitos despersonificados.

Fundamenta-se a hipótese indicada na seguinte ideia: reconhecida a sciência dos animais não humanos pela Constituição Federal, vem sendo realizado um afastamento do conceito de “coisa” e do atrelamento ao status de propriedade em relação aos animais no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Explicando melhor, ressalta-se que, com a consagração da norma proibitiva de crueldade aos animais no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, se fez reconhecida a capacidade dos animais em sentir sensações e sentimentos de forma consciente, ou seja, sentir dor, prazer, alegria, tristeza, raiva, entre outros. Sendo assim, a vedação da reprodução de comportamentos que submetam os animais a sofrimento desmedido pode ser entendida como uma opção do legislador de proteção aos animais de forma específica. Isso porque não se realiza necessariamente um atrelamento de tal proibição à promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado de uma maneira generalizada como direito fundamental

do ser humano, mas sim uma proteção especial que reconhece uma categoria diferente à tais seres.

Nesse sentido, apoiar-se-á de forma essencial nos ensinamentos de Peter Singer e Tom Reagan para verificar-se o ponto de partida do conceito de senciência Animal e seu atrelamento à forma como o mundo do direito enxerga os animais, principalmente no âmbito constitucional. Ainda, de grande valia se faz a doutrina de Fernando Araújo para o entendimento dos conceitos de especismo, antropocentrismo, questionamentos morais no tema do sofrimento animal e do direito ao não sofrimento. Ademais, importante para o desenvolvimento deste estudo também se fazem as produções de Vicente de Paula Ataíde Junior, como forma de entendimento de conceitos de Direito Animal, suas regras e princípios, além da defesa da dignidade animal e de sua posição como sujeitos de direito.

Com isso, pode-se perceber qual será o ponto de partida desta monografia e aonde se pretende chegar.

Dessa forma, o presente trabalho pretende analisar de forma crítica os elementos e princípios fundamentais que envolvem o enquadramento atual de animais como coisas no Código Civil, questionando a lógica frente ao texto e preceitos constitucionais. Para alcançar referido objetivo, este estudo, primeiramente, utilizar-se-á da análise do contexto histórico que culminou no enquadramento atualmente conferido pelo Código Civil de 2002 e discorrerá acerca deste, sendo então realizada uma crítica à tal enquadramento considerando o contexto vivido pela sociedade.

Na sequência, será feita uma observação no que concerne ao diálogo constitucional acerca do enquadramento e dos direitos dos animais na Carta Magna, passando-se pelo estudo da norma proibitiva do inciso VII do § 1º do artigo 225 (referente à vedação ao maus-tratos) e na análise das implicações da consagração de tal norma no reconhecimento da senciência animal e na aplicação de princípios fundamentais para efetivação da dignidade dos animais.

Como forma de observar aplicações práticas das construções teóricas apresentadas, serão observados em que espaços do sistema jurídico nacional o conceito de “coisa” aplicado aos animais já se mostra ultrapassado. Nesse sentido, será dada ênfase a casos judicializados que obtiveram soluções a partir da flexibilização da natureza jurídica da animália e, na sequência, dissertar-se-á acerca das legislações estaduais que vem alterando seu conteúdo para realizar um reenquadramento mais condizente com a realidade local e da legislação

infraconstitucional federal. Ainda, será realizada uma exposição no sentido de uma perspectiva de direito comparado no tema para que se visualize o caminho traçado num contexto mundial no que concerne ao status conferidos aos animais não humanos. Por fim, será apresentada a proposição realizada pelo Projeto de Lei 27/2018, que pretende positivizar um novo enquadramento aos animais não humanos no Código Civil.

Ressalta-se que os objetivos elencados acima serão utilizados para a composição dos capítulos e subcapítulos desta monografia.

A metodologia utilizada para a elaboração do presente trabalho será eminentemente bibliográfica. Assim, utilizarei da consulta à doutrina jurídica para primeiramente, definir conceitos de bens móveis e semoventes, coisas e propriedade, bem como para discorrer acerca do direito à proteção ambiental e a proibição aos maus-tratos, correlacionar a dignidade animal à categoria de sujeitos de direito e explicar o conceito de senciência animal. Tal método objetiva uma compreensão da necessidade de uma readequação do sistema elaborado pelo CC/2002 à conceituação teórica atual, observando, assim, a viabilidade de um novo enquadramento nos âmbitos técnico e jurídico.

Da mesma forma, utilizar-se-á da jurisprudência e da doutrina para trazer a este estudo a contraposição das posições de juristas quanto ao status jurídico da animália no ordenamento jurídico nacional, expondo o debate acerca das classificações dos animais não humanos. Por fim, apoiar-se-á em disposições de legislações estrangeiras para que, conjuntamente às análises previamente apontadas, possa se considerar a possibilidade de inserção dos animais em uma categoria intermediária para que não sejam considerados bens nem pessoas, mas sim sujeitos de direitos despersonalizados.

2 A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NA TRADIÇÃO DO DIREITO CIVIL

O presente capítulo propõe uma conceituação e análise da categoria jurídica dos animais de acordo com o Código Civil de 2002, como forma de desvendar as bases do ponto de onde se parte a crítica ao enquadramento atual. Nesse diapasão, esse capítulo será subdividido em três seções.

A primeira terá como fim fazer uma contextualização histórica do status da animália dentro do ordenamento jurídico, buscando aclarar as construções doutrinárias e legislativas, desde o direito romano, que culminaram nas disposições positivadas no ordenamento nacional. A segunda seção terá como objetivo fazer uma explicação acerca dos principais conceitos que envolvem a categorização, sendo esta a contraposição entre a categoria de “pessoas”, “coisas” e “bens” e quais os direitos envolvidos (ou não) nas qualificações. Por fim, a terceira seção trará a discussão da discrepância entre o status atualmente conferido pelo Código Civil e as relações entre animais humanos e não humanos.

2.1 DO DIREITO ROMANO AO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Conforme Bruno Miragem, “As categorias construídas pelo Direito o são segundo a tradição, mas em acordo com a mentalidade de uma época.”¹

Partindo dessa ideia, inicia-se este capítulo com uma análise histórica da classificação dos animais dentro do sistema jurídico, objetivando um entendimento acerca dos contextos que construíram as legislações nacionais até aqui. Sendo assim, conforme Francisco Amaral, entende-se:

o primeiro elemento na formação do direito brasileiro é o direito romano, compreendendo a tradição romanista e o direito romano em sentido estrito das suas origens à compilação de Justiniano.²

Dessa forma, importa análise da sistemática da tradição romanística para que se entenda as origens dos conceitos atualmente empregados.

De acordo com as Institutas de Gaio, compilação da lei romana, o direito seria dividido entre “pessoas, coisas e ações”, interessando para este trabalho a análise das duas primeiras categorias. Destaca-se que, dentro de pessoas, há a disposição

¹ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 344.

² AMARAL, Francisco. Historicidade e racionalidade na construção do direito brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 19/20, p. 109–143, jan./dez., 2001. p. 112.

de que “todos os homens são livres ou escravos”³, ao passo que, no âmbito do direito das coisas, as Institutas indicam que estas são as que “estão em nosso patrimônio ou fora de nosso patrimônio”⁴ e, ainda, que algumas seriam de direito divino e outras de direito humano.

Ademais, na lição de Francisco Amaral, a principal divisão na sistemática jurídica romana se fazia entre *res Mancipi*, que seriam os bens úteis para a agricultura, ou seja, as terras, os escravos, os animais, as servidões de passagem e de aqueduto, sendo enquadrado todo o restante no conceito de *res nec Mancipi*. Dessa forma, tendo em vista que a economia agrária era a principal forma de desenvolvimento econômico, o direito se debruçava mais sobre a primeira categoria.⁵

Nesse sentido, conforme direito compilado por Gaio:

14a. Há ainda uma outra divisão das coisas, repartindo-as em *res Mancipi* e *res nec Mancipi*. *Mancipi* são as propriedades e construções em solo itálico, os escravos e os animais indomáveis pelo pescoço ou pelo dorso, como bois, cavalos, mulos e asnos. As servidões dos prédios rústicos e a dos prédios urbanos também são *res nec Mancipi*.

15. São também *res nec Mancipi* Os prédios este pendiários e tributários. Pergunta-se, porém: como entender o que se disse sobre os animais suscetíveis de sendo domesticados, que consideramos *Mancipi*, se esses animais não foram domados logo ao nascer? Os autores da nossa escola julgam que são *res Mancipi* a partir do Nascimento, enquanto Nerva e Prólogo e os outros autores da Escola oposta entendem que esses animais não devem ser considerados *res Mancipi*, a não ser quando domesticados em razão da grande ferocidade, consideram-se *res Mancipi*, quando chegam à idade em que costumam ser domados.

16. São também *res nec Mancipi* os animais ferozes como os ursos, os leões, e os quase ferozes, Como os elefantes e os camelos. Por isso, não importa que estes sejam também animais domáveis pelo pescoço ou pelo dorso, porque os nomes desses animais eram desconhecidos quando as coisas foram divididas em *Mansippy* e *Nec Mansip*.⁶

Sendo assim, verifica-se que, desde a legislação romana, apresentava-se um atrelamento dos animais não humanos ao conceito de coisas, diretamente ligados à ideia de propriedade.

No que concerne à uma legislação efetivamente brasileira para classificação dos animais, tem-se que, de acordo com Moreira Alves:

O primeiro passo para a feitura do Código Civil foi a contratação (celebrada e m 15.2.1855) de Teixeira de Freitas para realizar, como obra preparatória, a Consolidação das Leis Civis [...] A Consolidação das Leis Civis pôs ordem

³ Institutas do Jurisconsulto Gaio / tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 38.

⁴ Ibidem. p. 75.

⁵ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

⁶ **Institutas do Jurisconsulto Gaio** / tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 77.

no caos dos princípios civis constantes das Ordenações Filipinas e das leis extravagantes, permitindo saber quais as normas que vigoravam no território brasileiro.⁷

Publicada em 1858, apesar de realizar uma crítica ao modelo das Institutas Romanas de separação sistemática entre pessoas, coisas e ações, a Consolidação não inova no conteúdo em si no que concerne ao tratamento dos animais que permanece o mesmo: atrelado ao direito de propriedade. Teixeira de Freitas enquadra os animais, assim como os escravos, como parte integrante das propriedades agrícolas:

Art. 42. Os bens são de três espécies: móveis, immoveis, e ações exigíveis (I). [...] Na classe dos bens móveis entram os semoventes, e na classe dos semoventes entram os escravos. Posto que os escravos, como artigos de propriedade, devem ser considerados coisas; não se equiparam em tudo aos outros semoventes, e muito menos aos objectos inanimados, e porisso tem legislação peculiar.

Art. 48 . São consideradas partes integrantes das Fabricas de mineração, e de assucar, e lavoura de cannas, para se não desmembrarem nas execuções (7), as machinas, bois, cavallos, e todos os moveis effectiva e immediatamente empregados na laboração das mesmas Fabricas, e lavouras (8).

Art. 58. São bens do evento o gado, ou as'bestas, que seachão, sem sábêr-se do senhor ou dono á quem pertença (33)⁸

Na sequência, Teixeira de Freitas foi contratado para redigir o Anteprojeto do Código Civil Brasileiro, que culminou no Esboço:

Art. 390. Os semoventes ou são animais bravios, ou domésticos, ou domesticados.

São animais bravios os de qualquer espécie, que vivem naturalmente livres, sem dependência do homem.

Art. 391. São animais domésticos os que pertencem às espécies, que ordinariamente vivem na dependência do homem.

Art. 392. São animais domesticados os bravios que se têm afeito à dependência do homem. Enquanto conservarem este costume, serão reputados animais domésticos; perdendo-o, serão reputados animais bravios.⁹

Vale destacar, conforme a lição de José Carlos Moreira Alves, no Esboço, Teixeira de Freitas:

[...] Freitas divide as pessoas em pessoas de existência visível (o homem) e pessoas de existência ideal, que também denomina pessoas jurídicas. Quanto às primeiras, reconhece-lhes a aptidão de adquirir todos os direitos

⁷ ALVES, J. C. Moreira. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 88, p. 185-238, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67220>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 191-192

⁸ FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. ed. fac-sim. Brasília: Senado federal, Conselho Editorial, 2003.

⁹ CARNEIRO, Levi. Estudo crítico-biográfico. **Freitas, Teixeira de. Código Civil. Esboço. Ministério da Justiça**. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

civis, independentemente da qualidade de cidadão brasileiro e da capacidade política; [...] Em matéria de coisas, depois de acentuar, no art. 317, que "todos os objetos materiais susceptíveis de uma medida de valor são coisas", às restringe a coisas corpóreas no art. 319 ('Os objetos que, sendo susceptíveis de uma medida de valor não foram objetos materiais, também não se reputam coisas no sentido deste Código')¹⁰

Conclui-se, portanto, que apesar do Esboço de Teixeira de Freitas não ter “vingado” como legislação oficial, desde a primeira tentativa de codificação nacional no tema do status jurídico, os animais eram enquadrados como coisas, objetos de propriedade, e assim se mantiveram até a primeira legislação civil promulgada em âmbito nacional, de autoria de Clóvis Beviláqua, o Código Civil de 1916.

Nesse diapasão, Clóvis tratou os animais como Bens móveis suscetíveis de movimento próprio, regidos pelas disposições da Parte Geral e sendo objetos de propriedade e, portanto, recebendo tratamento como tais.

Art. 47. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia.¹¹

Ainda, tal fato se mostra claro uma vez que, ao tratar da aquisição e perda da propriedade móvel, O código faz uma diferenciação entre animais bravios, mansos e domesticados, determinando:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:
I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.
II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.
[...]¹²

Destaca-se, no ponto, que o Código Privado de 1916 utilizava as expressões “bem” e “coisa” de forma sinônima, não realizando distinção entre os termos. Por fim, o Código de 2002 apenas altera o caput do prévio artigo 47 para incluir a expressão “sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”, redigindo o atual art. 82 da seguinte forma:

¹⁰ ALVES, José Carlos Moreira. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 88, p. 185-238, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67220>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 197-198

¹¹ BRASIL. **Lei n° 3.071 de 1° de janeiro de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹² BRASIL. **Lei n° 3.071 de 1° de janeiro de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.¹³

Ademais, menções específicas são feitas aos animais nas matérias de Vícios Redibitórios¹⁴, Preferências e Privilégios Creditórios¹⁵, Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem¹⁶, Do Direito de Construir¹⁷ e Dos Direitos do Usufrutuário¹⁸.

Além destes, importa alusão direcionada ao tema da penhora dos semoventes, uma vez que o código assim estabelece:

Subseção II

Do Penhor Agrícola

Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

I - máquinas e instrumentos de agricultura;

II - colheitas pendentes, ou em via de formação;

III - frutos acondicionados ou armazenados;

IV - lenha cortada e carvão vegetal;

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Subseção

III

Do Penhor Pecuário

Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.

Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Parágrafo único. Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.

Seção

VI

Do Penhor Industrial e Mercantil

Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das

¹³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 23 ago. 2023.

¹⁴ Art. 445. Sobre os prazos para obter a redibição ou abatimento no preço (30 dias para coisa móvel, e de 1 ano para imóvel. § 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde. § 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria

¹⁵ Art. 964. Têm privilégio especial: Incisos I a VIII: mesmo texto do Código de 1916. Incluído pela Lei 13.176/2015: o inciso IX (sobre os produtos do abate, o credor por animais).

¹⁶ Art. 1.297. Sobre o direito do proprietário de cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural. (...) § 3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim.

¹⁷ Art. 1.313. Sobre a tolerância que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: (...); II – apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente

¹⁸ Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados. Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.¹⁹

Jeferson Dytz questiona, nesse sentido, se seria correto e ético penhorar uma vida para satisfazer uma dívida em pecúnia, destacando o caráter antropocêntrico da legislação e trazendo o apontamento de que um animal não deveria pagar pela dívida de seu tutor, uma vez que detentor de vida própria. Ainda, aponta a crueldade do ato de pagamento, uma vez que causa a privação da convivência com seu tutor e é retirado do local habitualmente habitado.²⁰

Sendo assim, conforme Alcides Filho, após análise dos dispositivos legais, entende-se que o código e o direito civil seguem uma concepção clássica, indicando que os animais não humanos possuem direitos relativos relacionados apenas à posse e propriedade humana, uma vez que são considerados bens móveis, objetos de direito.²¹

Isto posto, visualiza-se, conforme a lição de Ferreira, que as legislações brasileiras desconsideravam o direito ao respeito e dignidade dos animais desde a época das legislações imperiais, submetendo então a tutela estatal animal às regras do mercado de consumo, uma vez que objeto das atividades econômicas e financeiras.²²

2.2 DISTINÇÕES FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO COISAS E AS PESSOAS NO DIREITO CIVIL

Passando à uma análise acerca de alguns conceitos, inicia-se pela ideia de “pessoa”. Nesse sentido, conforme Maria Helena Diniz, pessoa seria “o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações.”²³ O Código Civil de 2002 trata acerca das pessoas, indicando a existência de pessoas naturais, pessoas jurídicas e o

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 23 ago. 2023.

²⁰ MARI, Jeferson Dytz. Penhora de Semoventes no Novo Código de Processo Civil e o Valor (?) dos Animais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 100/2020, p. 511-531, Out - Dez/2020. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em 07 jun. 2023.

²¹ FILHO, Alcides Lourenço Cabral. O direito de família e os animais domésticos: uma análise da condição jurídica dos animais em face do novo modelo familiar no século XX. **Revista de Direito Privado**, v. 108/2021, p. 209-223, Abr - Jun/2021. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em 07 jun. 2023.

²² FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 6, v. 9, jul.-dez. 2011. p. 28. Disponível em: [<http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v6i9.11733>]. Acesso em: 05/07/2023

²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 47.

domicílio no Livro I de sua Parte Geral. Para este trabalho, importa o conceito de pessoa natural que, conforme Bruno Miragem, “é o ser humano, a quem, segundo a evolução do Direito, reconhece-se indistintamente a personalidade.”²⁴

Nesse sentido, acentua-se a divisão do título das pessoas naturais, percorrendo este em três capítulos a respeito da personalidade e capacidade, dos direitos da personalidade e da ausência.

Interessa aqui o entendimento acerca do conceito de personalidade jurídica. Ligada à concepção de pessoa, o conceito de personalidade exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres.²⁵ Ainda neste sentido, Caio Mário da Silva Pereira discorre:

Como o ser humano é o sujeito das relações jurídicas, e a personalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que toda pessoa é dotada de personalidade. Mas não se diz que somente a pessoa, individualmente considerada, tem esta aptidão. O direito reconhece igualmente personalidade a entes morais, sejam os que se constituem de agrupamentos de indivíduos que se associam para a realização de uma finalidade econômica ou social (sociedades e associações), sejam os que se formam mediante a destinação de um patrimônio para um fim determinado (fundações), aos quais é atribuída com autonomia e independência relativamente às pessoas físicas de seus componentes ou dirigentes.²⁶

Quanto aos direitos conferidos aos dotados de personalidade, Maria Helena Diniz aponta que, ante ao redimensionamento da noção de respeito à dignidade da pessoa humana, positivada no art. 1º, III da CF/88, tal dogmática foi construída.²⁷ Ainda, Francisco Amaral, apoiado na lição de doutrinadores, chega à definição de direitos da personalidade como “direitos subjetivos, ou melhor, situações jurídicas existenciais que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, de natureza física, moral e intelectual.”²⁸

Acerca das características dos direitos de personalidade, Maria Helena Diniz discorre no sentido:

“Os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inextinguíveis. São absolutos, ou de exclusão, por serem oponíveis erga omnes, por

²⁴ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p.137.

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p.182; Clóvis Beviláqua, *Teoria Geral*, op. cit§ 3º; Cunha Gonçalves, *Tratado*, I, p. 29.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. p. 181.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

²⁸ AMARAL, Francisco. **Direito civil : introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 353.

conterem, em si, um dever geral de abstenção. São extrapatrimoniais por serem insuscetíveis de aferição econômica, tanto que, se impossível for a reparação in natura ou a reposição do statu quo ante, a indenização pela sua lesão será pelo equivalente. São intransmissíveis, visto não poderem ser transferidos à esfera jurídica de outrem. Nascem e se extinguem ope legis com o seu titular, por serem dele inseparáveis. Deveras ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens como a vida, a liberdade, a honra etc. São, em regra, indisponíveis, insuscetíveis de disposição, mas há temperamentos quanto a isso (...) São irrenunciáveis já que não poderão ultrapassar a esfera de seu titular. São impenhoráveis e imprescritíveis, não se extinguindo nem pelo uso, nem pela inércia na pretensão de defendê-los, e são insuscetíveis de penhora.”²⁹

Após entendimento conceitual, retornando à legislação, dispõe o Art. 12, parágrafo único do Código Civil:

Ar. 12. [...] Parágrafo Único. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.³⁰

Nesse sentido, destaca-se que o respeito à dignidade humana, preceito do Art. 1º, III da Constituição Federal³¹, se mostra como orientador da defesa aos direitos da personalidade. tendo estes como destinação o resguardo da dignidade humana que, por meio de medidas judiciais adequadas, devem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto, na ideia de Carlos Roberto Gonçalves.³²

Entende-se, dessa forma, que a ordem jurídica confere personalidade a toda pessoa e aos entes morais por ela criados. Nessa linha de raciocínio, válida a reflexão acerca da lição de Bruno Miragem, no tema da personalidade:

Como o ser humano é o sujeito das relações jurídicas, e a personalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que toda pessoa é dotada de personalidade. Mas não se diz que somente a pessoa, individualmente considerada, tem esta aptidão. O direito reconhece igualmente personalidade a entes morais, sejam os que se constituem de agrupamentos de indivíduos que se associam para a realização de uma finalidade econômica ou social (sociedades e associações), sejam os que se formam mediante a destinação de um patrimônio para um fim determinado (fundações), aos quais é atribuída com autonomia e independência relativamente às pessoas físicas de seus componentes ou dirigentes.³³

²⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.48.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 23 ago. 2023.

³¹ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

³² GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

³³ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 137.

Sendo assim, conforme Flávio Tartuce, verifica-se como conceituação que a soma de aptidões da pessoa que forma a personalidade, ou seja, a junção dos elementos no plano corpóreo e social da pessoa natural ou jurídica.³⁴ No entanto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que outros seres vivos, como os animais, não são contemplados por tal denominação, não tendo direito ao tratamento conferido aos que são dotados do referente status e, conseqüentemente, aos direitos gozados por seres humanos.³⁵ Nesse diapasão, se mostra impositivo o estudo de qual status, portanto, é conferido aos animais.

Atualmente, no sistema jurídico nacional, apesar de discussão que será posteriormente apresentada, os animais são considerados coisas que possuem valor jurídico, são objetos de propriedade, ou seja, bens móveis semoventes, uma vez que passíveis de movimento próprio.

Em um primeiro momento, é necessária uma explicação acerca do posicionamento tomado neste trabalho. No ponto, será tomada a linha de raciocínio do autor Silvio Rodrigues³⁶ que, na discussão acerca da distinção entre coisas e bens, determina que coisa seria gênero e bem seria uma espécie de coisa. Daniel Carnacchioni, ao explicar tal posicionamento doutrinário, aduz que:

O mundo é um mundo de coisas, mas nem todas têm valor ou são relevantes para a ordem jurídica. Apenas as coisas que possuem algum valor para o Estado recebem a qualificação ou o adjetivo de bem jurídico. Então, o bem jurídico seria uma coisa dotada de algum valor para o Estado ou que este considere relevante para sua tutela³⁷

Dessa forma, “bem” seria toda a coisa que tem valor, considerando o necessário para suprir as exigências do ser humano, ou seja, é útil para a vivência humana e, portanto, se faz objeto de propriedade. Para Francisco Amaral, “a utilidade e a possibilidade de apropriação conferem valor às coisas, transformando-as em bens.”³⁸ À vista disso, entende-se aqui que o Código Civil, em sua Parte Geral, acompanha tal critério, apesar de utilizar apenas a expressão “bens”.

³⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

³⁶ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Saraiva Educação SA, 1962.

³⁷ CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

³⁸ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 425.

Na sequência, destaca-se o status de bem móvel que, segundo a legislação (CC, art.82³⁹), são os suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. Estes seriam os móveis por natureza, que se dividem entre semoventes e propriamente ditos.

Os animais se enquadram na primeira opção, ou seja, semoventes, sendo estes os suscetíveis de movimento próprio. Dessa forma, por moverem-se por força própria, distinguem-se dos móveis propriamente ditos, que são os que admitem remoção por força alheia, sem que haja danos e sem que se altere sua destinação econômico-social. De qualquer sorte, Gonçalves ensina que os semoventes recebem o mesmo tratamento jurídico reservado aos móveis propriamente ditos.⁴⁰

À vista disso, iniciaremos tal análise crítica no subcapítulo a seguir.

2.3 REALIDADE ATUAL E SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Estudada a classificação e o status jurídico conferido aos animais não humanos na legislação de direito privado, passa-se então a uma reflexão no que concerne à compatibilidade de tal enquadramento em um contexto atual de relações interespecies. Ademais, para tanto, interessa a observação dentro do âmbito do direito de família, uma vez que os chamados “pets” vem se inserindo cada vez mais no convívio, nas rotinas e na vida do ser-humano de uma maneira geral.

Fato é que os animais não humanos e o homem, atualmente, possuem um vínculo que ultrapassa os limites da relação jurídica de propriedade, sendo criada uma conexão afetiva entre as partes e não apenas de domínio de um sobre o outro. Animais são considerados, muitas vezes, parte da própria família, tratados como se houvesse uma relação de parentesco entre os que o direito atualmente considera como seus “donos”. Segundo pesquisa da Proteção Animal Mundial, de 2019, que comparou como os cães são tratados no Brasil, China, Índia, Quênia e Tailândia, 77% dos tutores de pets têm cães, e desses, 94% considera os seus animais como parte da família.⁴¹

Nesse diapasão, conforme Gustavo Tepedino e Ana Carolina Teixeira, verificou-se uma necessidade de reformular os critérios interpretativos adotados em

³⁹ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

⁴¹ Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/not%C3%ADcia/94-dos-brasileiros-veem-seus-caes-como-membros-da-familia>. Acesso em 04 jul. /2023.

matéria de família e, a partir dessa transformação, impositiva à atenção aos valores que fundamentam as relações, uma vez que se mostraram como possibilitadores da alteração nas configurações e nas finalidades das entidades familiares. Ainda, os autores destacam que tais alterações resultaram na transformação do conceito de unidade familiar, tendo em vista que refletiram a mudança identitária, no âmbito cultural e de pensamento, da sociedade brasileira.⁴²

Dessa forma, segundo Seguin, Araújo e Neto, é inegável a existência do que se pode chamar de “famílias multiespécies”:

[...] surgem novas possibilidades familiares, além daquelas construídas por pais e filhos, ou seja, humanos, em qualquer configuração atualmente admitida, para as famílias que tem laços afetivos com os animais, reforçando nosso vínculo com outras espécies e nossa inter-relação com o meio ambiente. Essa é a família multiespécie composta pela espécie humana e animal, mas formada essencialmente pelo vínculo afetivo.⁴³

Isto posto, se mostra claro o fenômeno da inserção do sentimento de afeto e carinho entre espécies e motivo pelo qual, conseqüentemente, pode-se identificar uma possível aplicação do Princípio da Afetividade ao tema. Nesse contexto, Ricardo Lucas Calderon aponta que:

A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação como novo paradigma das relações familiares.⁴⁴

O Princípio da Afetividade ganha espaço nas discussões nacionais por meio dos paradigmas de contraposição entre filhos biológicos e adotados e no tema do abandono parental. De toda sorte, as reflexões podem servir de base a uma associação no que concerne às relações familiares entre humanos e animais. Dessa maneira, Luiz Edson Fachin aponta que, ao final deste século, o conceito de família perpassa a ideia de uma “comunidade de sangue” para alcançar uma “comunidade de afeto”, indicando que tal comunhão:

⁴² TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6.** São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 1.

⁴³ SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, v. 82/206, p. 223 - 248, Abr - Jun/2016. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 07 jul 2023. p. 231

⁴⁴ CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. **Entre Aspas, A Revista da UNICORP**.2013, p. 138 - 153 Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023. p. 145.

[...] valoriza o afeto, afeição que recoloca novo sangue para correr nas veias do renovado parentesco, informado pela substância de sua própria razão de ser e não apenas pelos vínculos formais ou consanguíneos.⁴⁵

Sendo assim, é inegável que o afeto se mostra como elemento jurídico intrínseco ao novo formato familiar multiespécies, uma vez que atua como criador de vínculos profundos que acarretam sentimentos como o de proteção, cuidado e, principalmente, guarda. Na lição de Élide Seguin, Luciane de Araújo e Miguel Neto, “os animais de estimação tornam-se, no imaginário doméstico, parte integrante do eu de cada um, integrados na linguagem e investidos de afeto, funcionando na ordem simbólica da família”⁴⁶

Corroborando o mesmo pensamento, Claudia Mara Viegas, Cesar Leandro Rabelo e Rodolfo Filho destacam, acerca dos animais de estimação:

[...] os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.⁴⁷

O assunto será aprofundado futuramente nesta monografia, mas importa menção agora de que, em voto proferido nos autos de RESP 1.713.167/SP, o Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, analisando discussão acerca da guarda de animais de estimação, apontou que tais seres afloram sentimentos em seus detentores diversos das relações existentes com objetos de propriedade privada. Dessa forma, tal ideia de afetividade entre seres humanos e não humanos demonstra que as regras aplicadas aos bens passaram a se mostrar deficientes para regular as relações atuais entre espécies, uma vez que, na conjuntura atual, as regras de posse e propriedade se mostram insuficientes no contexto da disputa familiar entre ex casais pelo direito de estar com seus pets.

⁴⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. p. 317-318

⁴⁶ SEGUIN, Élide; ARAÚJO, Luciane Martins de; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, v. 82/206, p. 223 - 248, Abr - Jun/2016. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 07 jul 2023. p. 230.

⁴⁷ VIEGAS, Cláudia Mara; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; FILHO, Rodolfo Pamplona. Dissolução da família multiespécie: Comentários ao REsp 1.713.167/SP. **Revista de Direito Privado**, v. 113/2022, p. 257 - 268, Jul - Set/2022. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 07 jul. 2023. P. 258.

Nesse diapasão, com a inserção dos animais, principalmente e essencialmente domésticos, no contexto de convivência e da própria constituição da família, Alcides Filho questiona, nesse âmbito, uma necessidade de releitura ao status de coisa móvel, uma vez que se tornaram integrantes do modelo estrutural familiar do século XXI.⁴⁸

⁴⁸ FILHO, Alcides Lourenço Cabral. O direito de família e os animais domésticos: uma análise da condição jurídica dos animais em face do novo modelo familiar no século XX. **Revista de Direito Privado**, v. 108/2021, p. 209-223, Abr - Jun/2021. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em 07 jun. 2023.

3 O DIÁLOGO CONSTITUCIONAL

De forma vanguardista, a principal proteção da animália dentro do sistema jurídico nacional se deu com a positivação da proibição aos maus-tratos no regramento constitucional, motivo pelo qual importa o entendimento do embasamento de tal norma e no que ela reflete. Nesse sentido, este capítulo será subdividido em três seções.

A primeira terá como objetivo a compreensão de tal norma de conteúdo proibitivo como consequência da concepção de proteção do meio ambiente como direito fundamental. A segunda seção tratará acerca do reflexo e da acepção do que a positivação da proibição aos maus-tratos produziu no que concerne ao reconhecimento da ideia de Senciência no ordenamento jurídico brasileiro, conceituando e elucidando o conceito. Por fim, o capítulo será encerrado com um paralelo entre a Constituição e o Código Civil, destacando a forma de diálogo entre as legislações a partir de uma ótica do status de sujeito de direito.

3.1 CONSAGRAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA AOS MAUS-TRATOS

Os questionamentos acerca da incongruência da norma civil atual no que concerne ao status jurídico dos animais inicia com a positivação, no texto constitucional, da norma proibitiva aos maus-tratos. Isso porque a discussão passa a ser não apenas ética e de colisão de princípios, mas de cunho de colisão entre a lei civilista e a lei constitucional. No entanto, insta destacar que o primeiro texto legislativo que trata da proteção ao meio ambiente não foi a legislação civil nem a Constituição Federal, e sim a Lei de Política Nacional ao Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), fixando os embasamentos, que nortearam os próximos passos legislativos no que diz respeito às diretrizes, regras e princípios.⁴⁹

Acerca da proteção aos animais de forma específica, o pioneirismo nacional se deu por parte do Decreto 16.590⁵⁰, que tratou acerca da proibição das rinhas de galos e vaquejadas, assunto que será abordado futuramente mais a fundo nesta

⁴⁹ BOAS, Regina Vera Villas. Perfis dos conceitos de bens jurídicos. **Revista de Direito Privado**, v. 37/2009, p. 209 - 241, Jan - Mar / 2009. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=1688. Acesso em: 04 jul. 2023.

⁵⁰ BRASIL. **Decreto 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm. Acesso em 23 ago. 2023

monografia, porém importa o destaque de que tais normas proibitivas visavam a vedar condutas que promovessem sofrimento aos animais não humanos.⁵¹

No passar dos anos outras Leis e Decretos-Lei, ou seja, legislações de cunho infraconstitucional foram publicados,⁵² porém, no âmbito constitucional, a Constituição de 1988 apresentou-se como precursora na proteção à classe da animália, baseando-se nas legislações anteriormente mencionadas e nas lições e evoluções da bioética construídas até àquele período. Nesse Sentido, Paulo Lobo:

após a assunção e o desenvolvimento do direito ambiental e a consciência mundial acerca do meio ambiente e da superação do antropocentrismo radical moderno, as legislações começaram a mudar acerca da natureza jurídica do animal, admitindo-o como ser senciente (que tem sensações, ou percebe pelos sentidos), pois as emoções não são uma qualidade exclusivamente humana – elas são comuns a todos os animais, especialmente os mamíferos.⁵³

Dessa forma, transcrição do artigo 225 §1o, VII, da Constituição Federal, dispositivo principal de proteção aos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Conforme texto da lei, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se mostra como direito de todos, motivo pelo qual é possível concluir que o direito ambiental e os direitos humanos estão intimamente vinculados uns aos outros. Isso porque a degradação do meio ambiente, configurada da forma que for, impacta

⁵¹ MARGRAF, Alencar Frederico. Et al. Direitos fundamentais para os animais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 98/2020, p. 87 - 111, Abr - Jun / 2020. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 05 jun. 2023.

⁵² Em 1934, o Decreto 24.645 disciplinou alguns tipos de maus-tratos aos animais, e foram regulamentados pelo Decreto-lei 3.688, de 03 de outubro de 1941 (LGL\1941\7) (Lei das contravenções penais), cujo conteúdo de seu art. 64 definiu as condutas enquadradas como maus tratos aos animais e a pena para a prática das condutas descritas. Há, ainda, outros Decretos e Leis que destinam-se à proteção dos animais, como o Código da Pesca de 1967 (Decreto-lei 221); Lei de Proteção à Fauna, de 1967 (Lei 5.197); Lei da Vivissecção, de 1979 (Lei 6.638); Lei 7.643, de 1987 (LGL\1987\15), que proíbe a pesca de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras etc. Em: MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**. 15. ed. Janeiro de 2019. Periódicos Semestral, p. 10-11.

⁵³ LÔBO, Paulo. **Direito civil: direito das coisas. v.4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 9.

diretamente nos direitos humanos à saúde, ao bem-estar e à vida.⁵⁴ Nesse mesmo sentido, Mazuolli explica:

Este dispositivo do texto constitucional consagra também o princípio segundo o qual o meio ambiente é um direito humano fundamental, na medida em que visa a proteger o direito à vida com todos os seus desdobramentos, incluindo a sadia qualidade de seu gozo. Trata-se de um direito fundamental no sentido de que, sem ele, a pessoa humana não se realiza plenamente, ou seja, não consegue desfrutá-lo sadiamente, para se utilizar a terminologia empregada pela letra da Constituição.⁵⁵

Entendido isso, importa a este trabalho um ponto de destaque: o dispositivo proclama que, para que se garanta a efetividade de tal direito fundamental, impõe-se a necessidade de vedação de práticas que submetam os animais à crueldade.

Na visão de Lourença, o enunciado do inciso VII, objetivamente, realizou uma opção valorativa de que a reprodução de atos cruéis, desimportando sua destinação, são proibidos e violam a Carta Magna.⁵⁶ Dessa forma, a vedação à crueldade ganha o status de regra constitucional de conteúdo proibitivo, ou seja, tal conduta se mostra inadmissível ao direito. No mesmo sentido, Krell:

Como regras não podem ser aplicadas “mais ou menos”, elas não se prestam para uma ponderação após a subsunção positiva dos fatos ocorridos em relação aos termos legais incidentes. No máximo, poderá haver juízos ponderativos por parte do intérprete/aplicador da norma no momento de análise de certos aspectos do próprio fato-tipo legal [...], entretanto, uma vez constatado que o comportamento deve ser considerado como cruel, não cabe mais sopesar essa crueldade com princípios constitucionais aparentemente conflitantes.⁵⁷

Ainda, conforme Daniel Bragança, o vocábulo crueldade associa-se à reprodução de comportamentos impiedosos e insensíveis, ou seja, quando há

⁵⁴ VASCONCELOS, Flávia Pequeno de; MENEZES, Maria do Socorro da; ASSIS, Luciana Vilar. Bem-estar, dor e sofrimento dos animais não humanos: estudo sob a ótica do direito ambiental. **Revista dos Tribunais**, v. 1001/2019, p. 93 - 118, Mar / 2019. Disponível em:

https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 11 jul. 2023.

⁵⁵ MAZUOLLI, Valério de Oliveira. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Revista de Direito Ambiental**, v. 34/2004, p. 97 - 123, Abr - Jun / 2004. Disponível em:

https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 13 jul. 2023. P. 102.

⁵⁶ LOURENÇA, Danie Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. VEDAÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS: REGRA OU PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL?. **Revista de direitos fundamentais e democráticos**, v. 24, n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294>. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁵⁷ KRELL, Andreas Joachim; LIMA, Marcos Vinícius Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, 2015, p. 113-153. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14383>. Acesso em: 13 jul. 2023. p. 129

predisposição à causa de dor, lesão ou “sofrimento desnecessário”.⁵⁸ Na mesma concepção, ensinam Oliveira e Costa-Neto:

Consideramos plenamente devida a proteção dos animais sob essa perspectiva, impedindo práticas de sacrifícios por mera diversão ou sem efetiva utilidade de sobrevivência ao homem. É preciso haver justo motivo, como o sacrifício para alimentação ou para pesquisas científicas. E, mesmo nesses casos, não se devem admitir exageros de sadismo: o sacrifício deve ser feito poupando, ao máximo, o animal de sofrimentos.”⁵⁹

Dessa forma, entende-se que a prática de tais comportamentos lesivos que imprimam ao animal sofrimento desmedido, por consequência, pode ser considerada como uma violação à própria dignidade da pessoa humana. Isso porque, levando em conta a lição de Ibrahim acerca do tema do sistema constitucional, o núcleo constitucional, na relação entre o sistema de princípios e regras edificado sob a dignidade da pessoa humana, seria o reconhecimento dos direitos fundamentais.⁶⁰

Nesse sentido, conforme ensinamento de Canotilho e Leite, uma ideia que reflete a necessidade do ser humano de proteger os animais denota uma dimensão ecológica que coloca a natureza num local mais equitativo em relação ao homem. Ademais, os autores apontam que, “nessa lógica de harmonia, o ser humano não considera seus direitos de maneira isolada, mas na inter-relação com o outro, que engloba não apenas o elemento humano, mas a vida em geral.”⁶¹

Acompanhando tal concepção, Laerte aduz que, ao proclamar a vedação às práticas de crueldade animal, o legislador, consequentemente e de forma intencional, “não se restringiu apenas ao aspecto biocêntrico ou ecocêntrico da fauna. Foi além disso. Tratou dos animais também sob a perspectiva moral, desvinculando-os da natureza ou do contexto ecológico propriamente dito”.⁶² Sendo assim, a partir da interpretação de que a vedação do inciso VII do art. 225 §1º da Constituição Federal,

⁵⁸ Conforme o autor, atos que sejam supostamente motivados pelas necessidades humanas seriam considerados justificáveis, ótica baseada no fato de que a criação, o manejo e o abate de animais para consumo humano é enxergado, sob a ótica constitucional, como atividade econômica que deve ser estimulada (art. 23, VIII da Constituição), porém tal discussão será adentrada mais a frente.

⁵⁹ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p.302

⁶⁰ IBRAHIM, Francini Imeni Dias. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, v. 12, p. 7547-7616, 2012. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7547_7616.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

⁶¹ CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 174

⁶² LEVAI, Laerte Fernando. Os animais sob a visão da ética. In: **Congresso Ambiental do Ministério Público. Campos de Jordão**. 2001. Disponível em:

http://www.mpgp.mp.br/portaWeb/hp/9/docs/os_animaais_sob_a_visao_da_etica.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

constitui uma proteção a direitos fundamentais, é possível inferir que o dispositivo não considera os animais apenas como bens, mas também como vítimas passíveis de sofrimento e, por consequência lógica, detentores de direitos ou melhor falando, de forma a antecipar temas que serão tratados mais à frente, sujeitos de direitos.

Por fim, Medeiros aponta:

A consagração expressa da proibição de crueldade contra os animais como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é acompanhada de uma remissão, também expressa, para a lei. Essa dupla consagração expressa não afasta, aliás confirma a adoção, pela Carta Fundamental do conceito da senciência com relação aos animais não humanos. Isso significa que, para a Constituição brasileira, os animais não humanos são seres sencientes, são seres dotados da capacidade de sentir dor, prazer, medo, fome, sede, alegria, raiva, frio, calor, e assim por diante.⁶³

A partir de tais entendimentos, se mostra indispensável o estudo das estruturas teóricas que permitiram a assunção no mundo do direito da passibilidade animal de sofrer, tendo como base que tal ideia se faz suporte fático da positivação no texto constitucional.

3.2 RECONHECIMENTO DA SENCÊNCIA

Impossível falar sobre a ideia de senciência animal sem citar as contribuições de Tom Regan e Peter Singer. Isso porque suas obras, “The Case for Animal Rights” e “Animal Liberation”, respectivamente, podem ser tidas como ponto de partida e referência para os debates subsequentes no que concerne às obrigações e relações do homem frente aos animais não humanos. Conforme Fernando Araújo:

um dos aspectos mais férteis da evolução da bioética (lato sensu) tem sido o do aumento da consideração pelo estatuto moral, jurídico e político dos animais, mormente depois da agitação filosófica causada pelas obras pioneiras de Tom Regan e de Peter Singer - o primeiro representando uma vertente mais radical, que reclama a «libertação» através do reconhecimento de direitos subjectivos aos animais, o segundo animando uma vertente mais moderada, mais permeável à solução da simples salvaguarda do «bem-estar animal», mesmo que em detrimento de direitos individuais de seres não-humanos, mais aberta a um cômputo mecânico de interesses em confronto, de acordo com critérios e ditames utilitaristas.⁶⁴

Dessa forma, identifica-se que Regan se utiliza de uma vertente que se baseia na consideração moral e conferência de direitos aos animais, ao passo que Singer se direciona a uma base utilitarista na defesa dos animais não humanos. De qualquer sorte, o ponto central dos trabalhos se dá em torno da incongruência de usar o direito

⁶³ MEDEIROS. Fernanda Luiza Fontoura de; PETERLE. Selma Rodrigues. Análise crítica do Código Civil de 2002 à luz da Constituição brasileira: animais não humanos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 93/2019, p. 65 - 88, Jan - Mar / 2019. p. 68.

⁶⁴ ARAÚJO. Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/48e9b99742b1/>. Acesso em: 21 jul. 2023. p.7.

contra os animais não humanos apenas pelo fato de serem de outra espécie, a risco de configuração de especismo.⁶⁵ Objetivamente, os pensadores têm como ponto de concordância que a negação pelas condutas humanas da relevância moral merecida aos animais não humanos deve ser condenada.

Adentrando na esfera do pensamento de Regan, Elizeu Sobrinho e Cheila da Silva apontam que, em sua obra, “os termos direitos humanos e direitos morais são tomados como sinônimos de direitos independentes de outorga ou reconhecimento por parte de Estados e governos.”⁶⁶. Ainda, conforme texto dos autores, para o filósofo:

Alguns humanos encontram-se numa situação de vulnerabilidade (como crianças e idosos) e são vítimas de injustiças mesmo sem saber quando ou porque seus direitos estão sendo violados. Nesses casos, aqueles que compreendem o dano causado têm o dever de intervir e de se manifestar em defesa das vítimas. O mesmo é válido para os animais não humanos, que não compreendem quais, quando e como seus direitos são violados. Quanto menos capazes forem os pacientes, maior será o dever de intervir para defendê-los.⁶⁷

Ainda, a ideia de proteção da animália passa, necessariamente, pelo conceito de especismo. No ensinamento de Fernando Araújo, o especismo, termo primeiramente exposto por Richard Ryder em “Experiments on Animals”, se fez utilizado por Singer na medida em que considerou um critério moralmente irrelevante e inaceitável para a diferenciação de tratamento entre espécies. Araújo, entende que o mais grave na configuração do especismo seria a ideia de que ele representa “a tendência para o conformismo acrítico com juízos estigmatizadores absolutizados, como se não houvesse falibilidade, evolução e perfectibilidade - historicidade - nos juízos morais.”⁶⁸

Acerca do especismo, Peter Singer em “Libertação Animal”:

O especismo - a palavra não é bonita, mas não consigo pensar num termo melhor - é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais colocadas por Thomas Jefferson e Sojourner Truth relativamente ao racismo e ao sexismo também se aplicam ao especismo. Se a possessão de um grau

⁶⁵ SILVA. Tagore Trajano. INTRODUÇÃO AO DIREITO DOS ANIMAIS. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 62/2011, p. 141 – 165, Abr - Jun / 2011. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168 . Acesso em: 11 jul. 2023.

⁶⁶ SOBRINHO, Elizeu de Oliveira Santos; SILVA, Cheila da. Sujeitos-de-uma-vida e valor inerente: uma introdução ao pensamento de Tom Regan. **Revista de Direito Ambiental**, v. 104/2021, p. 149 - 163, Out - Dez / 2021. Disponível em:

https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 11 jul. 2023. p. 51.

⁶⁷ Ibidem. p. 66.

⁶⁸ ARAÚJO. Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/48e9b99742b1/>. Acesso em: 21 jul. 2023. p. 139.

superior de inteligência não dá a um humano o direito de utilizar outro para os seus próprios fins, como é que pode permitir que os humanos explorem os não humanos com essa intenção?⁶⁹

Ademais, o autor entende que Jeremy Bentham seria um dos poucos que entendeu que o princípio de igual consideração de interesses também se aplicaria à membros de outras espécies, que não apenas a humana. No tema, introduzindo a ideia de Senciência, Singer cita Bentham:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer?⁷⁰

Daí parte a concepção de senciência que, a título explicativo, conforme Richman, é um conceito filosófico que traduz a capacidade de experimentar sentimentos e sensações tais como prazer, conforto, dor e sofrimento.⁷¹ Dessa forma, de acordo com Kotzmann, este seria o motivo pelo qual o conceito está diretamente ligado à detenção de algum nível de consciência, uma vez que há a necessidade de que o ser possa sentir a existência de estímulos sensoriais e, ao mesmo tempo, haja a capacidade de experienciar subjetivamente tais sensações, traduzindo-as em sentimentos.⁷²

Dito isso, voltando-se à análise de Singer, tem-se que, a partir do questionamento de Bentham, Peter afirma que, se há sofrimento impresso ao ser vivo, não haveria justificação moral para ignorá-lo. Para ele, "Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta

⁶⁹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler. Revisão Técnica Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2008.

⁷⁰ BENTHAM, Jeremy. *apud*. SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler. Revisão Técnica Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2008.

⁷¹ RICHMAN, Amanda. "Sentience - The Test for Moral Concern and Legal Status." **Australian Animal Protection Law Journal**, 10, 2014, pp. 40-46.

⁷² KOTZMANN, Jane. "Recognising the Sentience of Animals in Law: A Justification and Framework for Australian States and Territories." **Sydney Law Review**, vol. 42, no. 3, September 2020, pp. 281-310.

consideração como ao sofrimento semelhante”⁷³ e, dessa forma, o limite da sciência, no sentido da capacidade de sofrer/sentir alegria “é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros”.⁷⁴

De outro ponto de vista, Regan questiona: considerando o critério da sciência, os animais devem ser reconhecidos como “sujeitos de uma vida”? O pensador aduz que essa é a única pergunta a ser feita em relação aos animais não humanos pois é a única pergunta a ser feita em relação ao homem e, se a resposta for positiva, então estes possuem direitos da mesma forma que os animais humanos. Ainda, argumenta que isso importa não apenas na tutela de seus interesses, liberdade e integridade, mas em questionamentos acerca de seus direitos humanos.⁷⁵

Entende-se assim que, diversamente, mas criando uma bagagem teórica robusta no que se refere à proteção animal, as contribuições de tais autores foram essenciais para o desenvolvimento da concepção da sciência animal como norteadora dos avanços éticos e morais refletidos na criação de um novo direito. Nesse sentido, a norma de conteúdo proibitivo do art. 225, §1, VII da Constituição Federal, que reconhece a possibilidade de que os animais experienciem e sintam sofrimento, reconhece, como efeito, a ideia que são detentores de sciência.

Ainda, conforme Bruno Miragem, a sciência animal se faz respaldada por pesquisas promovidas por prestigiosos neurocientistas que culminaram na Declaração de Cambrige⁷⁶ sobre a Consciência, de 2012.⁷⁷ Na Declaração, afirma-se que animais possuem aptidão para certos níveis de consciência e afetividade da seguinte forma:

Nós declaramos o seguinte: A abstinência de um neocórtex não aparenta impedir um organismo de experienciar sentimentos afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos possuem substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neuropsicológicos de consciência acompanhados da capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, as evidências apontam que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram consciência. Animais

⁷³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler. Revisão Técnica Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2008.

⁷⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler. Revisão Técnica Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2008.

⁷⁵ REGAN, Tom, *apud*. MARI, Jeferson Dytz. . Penhora de Semoventes no Novo Código de Processo Civil e o Valor (?) dos Animais. Revista de Direito Ambiental, v. 100/2020, p. 511-531, Out - Dez/2020. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em 07 jun. 2023

⁷⁶ Disponível em <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 01.08.2023.

⁷⁷ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 346

não humanos, incluindo todos os mamíferos, pássaros e várias outras criaturas, incluso os polvos, também possuem substratos neurológicos.⁷⁸

Nesse momento, de grande valia se faz o ensinamento do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso que, ao proferir seu voto no “Caso da Vaquejada”, tema que será tratado mais afundo no Ponto 4 deste trabalho, assim dispôs:

Porém, a despeito de não terem a racionalidade humana ou o dom da fala, inúmeros animais manifestam seu estado mental por meio de comportamentos diversos, que vão da excitação à prostração. Qualquer ser vivo com desenvolvimento neurológico e capacidade de desenvolver estados mentais pode sofrer.⁷⁹

Ainda, o magistrado afirma que o texto constitucional aponta que, mesmo com a ausência de total confirmação científica, o risco faz com que haja necessidade de interdição da conduta, ocorrendo ou não dúvida razoável acerca do dano.⁸⁰

Sendo assim, uma vez que neste trabalho afirma-se um avanço ético, moral e biológico no que concerne o reconhecimento da senciência pela norma constitucional, importa a justificação de tal afirmativa, o que passa pelos conceitos de Antropocentrismo e Biocentrismo, pelo que segue-se ao estudo destes.

3.2.1 Antropocentrismo x Biocentrismo

Conforme Carla Pinheiro, tradicionalmente, o antropocentrismo reflete a ideia de que o ser humano (homem) se coloca no centro do universo, ao passo que os demais seres seriam secundários e subalternos em relação a ele. A doutrinadora ainda faz a colocação de que a visão antropocêntrica “é a consideração do homem como eixo principal de um determinado sistema ou, ainda, do mundo conhecido.”⁸¹

Importa destacar que, conforme a visão de Antunes, o direito ambiental se concebe a partir do ambientalismo, sendo este caracterizado “como um movimento

⁷⁸ “We declare the following: “The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.” (tradução nossa)

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983- CE. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 24 jul. 2023. p. 23.

⁸⁰ Ibidem.

⁸¹ PINHEIRO, Carla. **Direito ambiental. (Coleção direito vivo)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. p. 72.

social e político, composto por diferentes e, até mesmo, antagônicos pensamentos sobre a natureza, a sua proteção e o seu papel no mundo moderno.”⁸²

Partindo disso, no ensinamento de Oliveira e Costa Neto, a proteção aos animais no âmbito nacional estaria direcionada num sentido antropocêntrico, tendo em vista que tal defesa se dá na medida em que o sofrimento animal causa sofrimento ao ser humano, atingindo a sensibilidade humana.⁸³ Trazendo outra visão, Antônio Herman aponta que a legislação vem sofrendo uma transição de um modelo antropocêntrico para um que não considera apenas a relevância da proteção para o ser humano, e sim um direcionamento no sentido de valorização da natureza, suas estruturas e participantes.⁸⁴

Nesse sentido, Canotilho e Leite apontam que outro modelo, o biocentrismo, considera que há um valor intrínseco a todos os seres vivos, uma vez que a natureza possuiria valor em si mesma, independente da relevância dos demais seres para o homem.⁸⁵ Ainda, conforme Miragem, a norma do art. 225, §1, VII da Constituição Federal, marca uma visão antropocêntrica, visto que “protege os animais contra atos de crueldade (art. 225, VII), fazendo-o em vista da realização de um direito fundamental de proteção e preservação do meio ambiente, que é, antes de tudo, um direito humano fundamental”.⁸⁶

No entanto, o autor aponta que ao reconhecer a capacidade de sofrer dos animais (aqui entendida neste momento como a senciência), proibindo que o homem reproduza comportamentos que maltratem tais seres, o texto constitucional abre portas para o desenvolvimento de uma visão biocêntrica. Isso porque se trata, sim, de uma norma protetiva à dignidade da pessoa humana, visualizando-se uma ideia de que aquele que gratuitamente praticasse atos de crueldade aos animais ofenderia sua própria humanidade,⁸⁷ porém, conforme o Ministro Luis Roberto Barroso, a constituição não endossa um antropocentrismo radical, uma vez que equilibra este

⁸² ANTUNES, Paulo de B. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Grupo GEN. 2023. p. 28

⁸³ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

⁸⁴ BENJAMIN, Antônio Herman V.. INTRODUÇÃO AO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO. **Revista de Direito Ambiental**, v. 14/1999, p. 48 - 82, Abr - Jun / 1999. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁸⁵ CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

⁸⁶ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

⁸⁷ *Ibidem*.

com o biocentrismo em seu sistema, produzindo uma sintonia com os avanços sociais contemporâneos no que diz respeito à valoração da animália.⁸⁸

Sendo assim, analisando o conteúdo da norma do art. 225, §1, VII da Constituição Federal de 1988, esta não se trata, apenas, de orientação visando a proteção da vida e dos direitos do ser humano, visto que proíbe prática diretamente relacionada ao bem-estar dos animais não humanos, protegendo e admitindo seu valor intrínseco, independente de um juízo de real e prática utilidade da norma ao homem. Nesse sentido, nas palavras de Ataíde Junior, a partir da valoração constitucional no que concerne a possibilidade de sentir dos animais, “a Constituição brasileira considera os animais não-humanos como seres importantes por si próprios, os considera, na regra, como fins em si mesmos, ou seja, reconhece, implicitamente, a dignidade animal.”⁸⁹

Por fim, para encerrar o presente subcapítulo, cito o ensinamento de Fernando Araújo que entende que “não se humaniza a espécie- humana reduzindo as demais espécies à irrelevância moral, tomando-as ornamentos de uma mundivisão auto-complacente ou «consoladora», e ignorando-as em tudo o resto.”⁹⁰ Também destaca:

Terá que ser a sociedade, com novos hábitos e convicções, a impor ao Direito o reconhecimento de que há alguns seres não-humanos que não só têm interesses que não podem ser objecto de comércio, que não podem ser postos em causa ou alienados a troco de quaisquer benefícios, por mais elevados que esses benefícios sejam, mas também - - mais crua e crucialmente - têm capacidades de satisfação e sofrimento que, no seio da experiência terrena, são directamente comensuráveis com os da espécie humana, disputando legitimamente com ela os meios escassos com os quais todas as formas de vida dotadas de sensibilidade aumentam a satisfação e reduzem o sofrimento.⁹¹

3.3 DIGNIDADE ANIMAL E O DIÁLOGO ENTRE A LEI CIVILISTA E ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL

Para iniciar uma explicação no sentido do diálogo entre o Código Civil brasileiro de 2002 e a Constituição Federal de 1988, destaca-se que, seguindo o pensamento de Herman, Sirvinskas explica que o biocentrismo entende que todos os seres vivos

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983- CE. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 24 jul. 2023.

⁸⁹ JUNIOR. Vicente de Paula Ataíde. NOTA TÉCNICA: A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 21/2021, Nov / 2021. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 21 jul. 2023. P. 5

⁹⁰ ARAÚJO. Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/48e9b99742b1/>. Acesso em: 21 jul. 2023. P.24

⁹¹ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

devem ser protegidos pelo direito, uma vez que seriam sujeitos de direito.⁹² Tal ideia é centrada na concepção de que, conforme construção do subcapítulo anterior, os animais não humanos teriam um valor jurídico próprio, devendo ser protegidos não apenas pela sua utilidade para o ser humano, mas pois seriam titulares de direitos.⁹³

Neste seguimento de pensamento, importa destacar que, conforme Medeiros e Petterle, “a proteção dos animais não-humanos é um desafio para a ciência jurídica moderna, desafio esse que provoca um repensar acerca de conceitos postos e normas preestabelecidas pelo e no sistema vigente”⁹⁴. Posto isso, interessa frisar a forma como juristas vem enfrentando o tema, a partir de uma construção relacional entre o proposto pela Constituição Federal e o disposto no ordenamento civilista.

Margraf, Gouveia, Souza e Lazari apontam que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se mostra como “valor supremo” indicado pela Constituição Federal (art. 1º, inciso III), produzindo uma vinculação a todo o ordenamento jurídico, seja de setores privados ou públicos.⁹⁵ Partindo disso, na lição de Simão, importa destacar que a Constituição, com seus princípios e normas, pode promover limitações nas relações entre privados, no entanto, é fato que as categorias jurídicas e seus efeitos são regidos pelo Código Civil, realizando a conceituação e categorização das relações jurídicas.⁹⁶

Dessa forma, conforme Valle e Borges, a Constituição Federal se mostra como norteadora das interpretações do ordenamento jurídico como um todo, ao passo que o Código Civil revela a necessidade de afastamento do conceito de “ter”, em prol da proteção do “ser”.⁹⁷ Nessa linha de pensamento, Meireles aponta que:

nem todos os indivíduos possuem a qualidade de proprietários, alusão ao Código Civil de 1916, mas todos estes são contemplados pela dignidade da pessoa humana trazida de forma efetiva pela Constituição Federal de 1988,

⁹² SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022..

⁹³ BENJAMIN, Antonio Herman V.. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.31, p. 79 - 96. n.1, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12016>. Acesso em: 18 jul. 2023.

⁹⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. Análise crítica do Código Civil de 2002 à luz da Constituição brasileira: animais não humanos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 93/2019, p. 65 - 88, Jan - Mar / 2019. Disponível em: https://revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em 05 jun. 2023. p. 3.

⁹⁵ MARGRAF, Alencar Frederico; et. al. Direitos fundamentais para os animais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 98/2020, p. 87 - 111, Abr - Jun / 2020. Disponível em: https://revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 05 jun. 2023.

⁹⁶ SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. v. 3, p. 897-911, 2017.

⁹⁷ VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Isabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista de Direito Privado**, v. 96/2018, p. 215 - 232, Dez / 2018. Disponível em: https://revistadotribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 07 jun. 2023.

e incorporada ao Código Civil de 2002, com isso, os indivíduos passam a ter a garantia de seus direitos subjetivos e existenciais, defendendo, assim, seu conteúdo intrínseco⁹⁸

Ainda, vale frisar que, na lição de Medeiros e Petterle, o ordenamento constitucional baliza as normas hierarquicamente inferiores (ordinárias, legais e regulamentares), convertendo o direito ordinário em direito constitucional concretizado. Dessa forma, os preceitos constitucionais se mostram como normas limitadoras (determinantes negativas) e normas reguladoras de conteúdo (determinações positivas) frente ao ordenamento infraconstitucional, produzindo-se, à priori, uma compatibilidade formal e material legislativa.⁹⁹

3.3.1 Animais como Sujeitos de Direitos

Nesse sentido, visando construir o pensamento crítico acerca da compatibilidade entre as categorizações do direito civil e as orientações proporcionadas pela Constituição federal, passa-se a uma conceituação acerca do tema dos sujeitos de direitos. Assim, Francisco Amaral aponta que tais sujeitos são os titulares de direitos e deveres, sendo este um elemento subjetivo das relações jurídicas. O autor aponta que seriam sujeitos de direitos os seres humanos (pessoas naturais) e as pessoas jurídicas e, sendo assim, os animais não seriam sujeitos, mas, na sua opinião, também não são coisas, uma vez que são “objeto de proteção jurídica, na qualidade de seres vivos autônomos a que se reconhece sensibilidade psicofísica e reação à dor.”¹⁰⁰

Isso posto, importa destacar que Ataíde Junior conclui que “toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais, não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos”¹⁰¹. No tema, na visão de Margraf, Gouveia, Souza e Lazari, o ordenamento constitucional não apenas protege os animais contra a prática de crueldade, mas confirma um valor inerente a sua dignidade, de um modo genérico, uma vez que “revela o direito dos animais de serem respeitados, de

⁹⁸ MEIRELES, Rose Melo V. Apud. VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES. Isabela Ferreira.

⁹⁹ MEDEIROS. Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE. Selma Rodrigues. Análise crítica do Código Civil de 2002 à luz da Constituição brasileira: animais não humanos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 93/2019, p. 65 - 88, Jan - Mar / 2019. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em 05 jun. 2023.

¹⁰⁰ AMARAL, Francisco. **Direito civil : introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 319.

¹⁰¹ JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. INTRODUÇÃO AO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, Set-Dez 2018. p. 50.

conviverem em um ambiente ecologicamente equilibrado, da vedação de tratamento cruel, e de não serem apenas um meio de satisfação dos desejos egoísticos”¹⁰²

Ainda, no ponto de vista de Ayala e Vasconcelos, no tema da dignidade, entendem que a dignidade humana pode ser estendida aos animais, ainda que não de forma equivalente, uma vez que esta seria a junção de diversas formas de dignidade. Isso porque o entendimento da titularidade deve ser realizado de acordo com as diferenças entre os seres vivos, porém sempre levando em conta uma ideia de respeito mútuo aos interesses de todos.¹⁰³

Sendo assim, Ataíde Junior aponta que as construções principiológicas do Direito Animal fazem com que haja uma reconceituação em relação à perspectiva civilista, para que se realize um afastamento da ideia de propriedade (coisa e bem semovente) e uma aproximação à concepção de sujeito de direitos, num sentido alinhado à perspectiva animalista do direito.¹⁰⁴ Na mesma ótica, E. Benjamin aponta que o ordenamento direciona-se à uma reestruturação acerca da regência de pessoas e bens jurídicos, no acompanhar das transformações promovidas pelo Direito Animal, construindo-se um regime próprio fundamentado no gozo de direitos e obrigações pelos seres vivos componentes do meio ambiente.¹⁰⁵

Por fim, considerando toda a construção realizada até o presente momento, Herman propõe o reconhecimento de uma dimensão ecológica inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana para que os animais passem a ser, conseqüentemente, entendidos como sujeitos especiais de direitos, e não apenas objetos.¹⁰⁶

¹⁰² MARGRAF, Alencar Frederico; et. al. Direitos fundamentais para os animais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 98/2020, p. 87 - 111, Abr - Jun / 2020. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 05 jun. 2023. p. 5.

¹⁰³ VASCONCELOS. Joyce da Costa; AYALA, Patryck de Araujo. A dignidade animal e a transformação ecológica dos direitos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 95/2019, p. 21 - 49, Jul - Set / 2019. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 05 jun. 2023.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ BENJAMIN. Antonio Herman. O Meio Ambiente na Constituição Federal De 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

¹⁰⁶ DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

4 CAMINHO DA ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Considerando a análise realizada até o presente momento, verifica-se que o conceito de “coisa” aplicado aos animais não humanos vem se mostrando ultrapassado em diversos âmbitos do ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, importam análises práticas da construção teórica visualizada até aqui, iniciando-se pelos desafios que vêm sendo enfrentados pela jurisprudência nacional em face das relações multiespécies e construções doutrinárias elaboradas pelo direito animalista.

Na sequência, destaca-se a existência de disposições em Leis Estaduais, Municipais e no Ordenamento Infraconstitucional de uma maneira geral, uma vez que demonstram a ocorrência de uma iniciação de direcionamento legislativo de reenquadramento acerca do status jurídico dos animais no ordenamento nacional. Por fim, será feita uma análise comparada no que concerne ao enquadramento atualizado de outros países que já promoveram alterações em suas legislações e, finalmente, discorrer-se-á acerca da mais recente proposta legislativa nacional, inspirada na tradição internacional, que pretende positivar um novo enquadramento aos animais não humanos.

4.1 A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS E OS DESAFIOS DA SUA INTERPRETAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA.

Entende-se aqui que os efeitos práticos das teses trazidas pelo Direito animal se fazem, em grande parte, por meio da judicialização de casos que abordem os temas emergentes relacionados às novas consciências adquiridas por meio da reflexão por parte da sociedade como um todo no que concerne à posição ocupada pelos animais no planeta terra. Sendo assim, serão agora analisadas decisões proferidas pelo poder judiciário que demonstram o entendimento de que não existem mais obviedades e interpretações restritas quando as demandas envolvem animais não humanos.

O primeiro caso que ganhou grande repercussão nacional no que concerne à proteção contra atos de crueldade frente aos animais não humanos foi o chamado “Caso da Farra do Boi”, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. A partir da propositura de Ação Civil Pública, pleiteou-se a determinação ao Estado de Santa Catarina para que promovesse a proibição da denominada “Festa da Farra do Boi” e/ou

manifestações assemelhadas, pautada na violação do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal.

No que tange ao enfrentamento das questões de fato, apontou-se neste trabalho as dificuldades enfrentadas pelos julgadores, no entanto, no presente caso o Sr. Ministro Francisco Rezek, relator do caso, aduziu que “poucas vezes nos defrontamos com situação de fato tão clara e tão notória quanto a de que aqui se cuida (...) há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso.”¹⁰⁷. Dessa forma, verifica-se que a crueldade era manifesta, porém o que se pretende apontar é como as razões e argumentos da aduzida ação levantam um debate ainda emblemático no ordenamento nacional no que concerne ao tratamento dos animais não humanos.

Trazendo um contraponto no que concerne à defesa da norma proibitiva do artigo 225, §1º, inciso VII, o Sr. Ministro Maurício Corrêa assevera que “a manifestação popular ressentida pelos autores é uma tradição cultural regionalizada, e, como manifestação cultural, há de ser garantida e assegurada pelo Estado”¹⁰⁸. Dessa forma, Corrêa entende que o poder público deverá intervir apenas na ocorrência de excessos na prática da “Farra do Boi”, uma vez que, da mesma forma que a vedação à submissão dos animais à crueldade se mostra como norma cogente de cumprimento obrigatório, a preservação da cultura popular também.

O Sr. Ministro Marco Aurélio, em concordância ao apontado por Rezek, destaca que “cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstância de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal.”¹⁰⁹

Asseverando que a prática cultural é parte integrante da concretização da dignidade da pessoa humana e do direito à cidadania, o Sr. Ministro Néri da Silveira, presidente da sessão, aponta que tais valores são inerentes à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. No entanto, destaca também que:

[...] os princípios e valores da Constituição em Vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem práticas, não só de danificação ao meio

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153.531-SC. Recorrente: Apende- Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília, 13 de março de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 24 jul. 2023. p. 12-13.

¹⁰⁸ Ibidem. p. 21.

¹⁰⁹ Ibidem. p. 27.

ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção de espécies ou outra que submetam os animais a crueldade. A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores.¹¹⁰

O julgamento do Recurso Extraordinário número 153.231-8/SC, de Relatoria do Sr. Ministro Francisco Rezek, deu provimento ao pleito da Ação Civil Pública, determinando que, em face do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição, o Estado de Santa Catarina adotasse as providências para não repetição das práticas atentatórias ao preceito constitucional de vedação à crueldade.

O acórdão foi assim ementado:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".

(RE 153531, Relator(a): FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998)

Dessa forma, importa comentar que, conforme Ministro Roberto Barroso, a norma proibitiva que veda a prática de atos que causem maus-tratos aos animais se mostra inserida na Constituição não apenas como forma de preservação do direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, uma proteção direcionada ao ser humano, mas também e principalmente voltada à discussão da necessidade de não submissão de qualquer ser senciente à práticas cruéis.

Acompanhando o mesmo fundamento, os julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.514/SC e, posteriormente, de forma mais completa, a 1.856/RJ, declararam a inconstitucionalidade das Leis n 11.366/00 do Estado de Santa Catarina e n 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro, que favoreciam a "Rinha" ou "Briga de Galos".

Nesse sentido, o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello, Relator da ADI 1.856/RJ aponta, assim como no caso anterior da "Farra do Boi", uma obviedade na

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153.531-SC. Recorrente: Apande- Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília, 13 de março de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 24 jul. 2023. p. 31-32.

resolução da causa, indicando evidente inconstitucionalidade da Lei nº 2.895/1998 do Estado do Rio de Janeiro. Ainda, aduz no sentido:

O fundamento em que se apóia a pretensão de inconstitucionalidade do diploma legislativo em referência reside na prática de atos revestidos de inquestionável crueldade contra aves das Raças Combatentes (“gallus-gallus”) que são submetidas a maus- -tratos, em competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental, que transgridem, com seu comportamento delinquencial, a regra constante do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República [...]”¹¹¹

Insta destacar ponto importante indicado pelo Ministro Relator: a norma do artigo 225 da Constituição Federal aponta a necessidade de proteção a ameaças a todas as formas de vida, não se restringindo apenas à espécie humana, se revelando como uma intenção do constituinte em estabelecer o respeito pela fauna como “condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos.”¹¹² Ainda, o Excelentíssimo Sr. Ministro Ayres Brito, em seu voto, realiza relevante ponderação, avaliando que o dispositivo proibitivo aos maus-tratos se mostra como parte do sistema constitucional como um todo, uma vez que se faz reflexo da ideia de promoção de uma sociedade fraterna, mostrando-se tal fraternidade no formato da impossibilidade de permissão de qualquer tipo de crueldade.

O caso vai assim ementado:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O PÓSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856-RJ. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em 26 jul. 2023. p.19.

¹¹² Ibidem. p. 121.

de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farrado boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(ADI 1856, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011)

Aponta-se agora o caso da “Vaquejada”, que versa acerca do pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei do Estado do Ceará (Lei número 15.299/2013) por meio da qual a vaquejada foi regulamentada como prática desportiva e cultural.

Em seu voto, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, relator do caso, questiona se o feito se enquadraria no mesmo raciocínio dos casos anteriormente citados (farrado boi e rinha de galo), indicando que se trata, da mesma forma, de um conflito de direitos (direito ao meio ambiente equilibrado e pleno exercício dos direitos culturais). Sendo assim, conclui que “verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente.”¹¹³

Ainda, destacam-se argumentações feitas pelo Senhor Ministro Roberto Barroso, extremamente relevantes para o tema aqui tratado. Ao proferir seu voto, o

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983- CE. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 24 jul. 2023. p. 12.

Eminente Ministro realiza uma remissão histórica, relatando que, ainda que no passado houvesse a tese de que os animais seriam desprovidos das capacidades de raciocínio, sentimento de prazer e dor, ou seja, seriam, como as máquinas, seres autômatos, sem qualquer sinal de consciência, aponta que tal visão, frente à evolução dos entendimentos acerca da ética e moral que cercam o tema, se mostra amplamente superada.

Importa destacar que o Ministro Barroso apresenta o entendimento de que a norma do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal não denota função meramente ecológica ou preservacionista. Isso porque entende que a vedação à crueldade deve ser considerada como norma autônoma, uma vez que, no mesmo dispositivo, já está indicado o dever de proteção à fauna e, portanto, não haveria a necessidade de inclusão da proibição ao tratamento cruel, pois já estaria implícito. Nesse sentido, acredita que o legislador, intencionalmente, desconsiderou os animais como meros elementos do meio ambiente, visando a positivação de um valor moral apresentado na forma de declaração de que “sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.”¹¹⁴

Por fim, no caso, o Sr. Ministro Luís Roberto opina que o tema do bem-estar e direitos animalistas vem ganhando cada vez mais espaço no debate jurídico contemporâneo. Dessa forma, visualizam-se mudanças de percepção e desenvolve-se uma visão moralista mais atualizada, motivo pelo qual indica que o status conferido pelo Código Civil de 2002 se faz marcado pelo especismo e, portanto, se mostra ultrapassado, comportando revisão.

O Ministro finaliza seu voto da seguinte forma:

Nós estamos tendo o primeiro capítulo de um debate que não vai acabar aqui nem neste caso, mas que é importante de se fazer. E ninguém me é indiferente; nada que é humano me é estranho nem ninguém me é indiferente. Portanto, eu me preocupo com quem perde o emprego; eu me preocupo com quem perde a sua atividade e lazer, porém, penso que estamos diante de uma mutação ética do processo civilizatório e precisamos lidar com essas diferentes variáveis, sem tratar ninguém com desprezo nem

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983- CE. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 24 jul. 2023. p. 42.

desimportância, mas sem acreditar que vamos poder parar a história, porque a história caminha nesse sentido.¹¹⁵

Para finalizar os apontamentos do caso da “Vaquejada”, interessa destaque aos levantamentos promovidos pela Excelentíssima Ministra Rosa Weber. A Ministra, da mesma forma que o supracitado Ministro Barroso, entende também a ocorrência uma evolução no que concerne à existência do ser humano na Terra e suas relações, apontando que a pós-modernidade constitucional teria incorporado um modelo de Estado Socioambiental de Direito. Nesse sentido, aponta que o contexto atual impõe que o reconhecimento da dignidade perpassa a pessoa humana, baseando tal visão na concepção de que, ao proteger os animais de práticas de crueldade, a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas.

Abaixo, ementa do caso:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Ainda, no julgamento do RESP^o 1.713.167 - SP, que versou acerca da guarda de animal de estimação, o Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso, aponta que, diante do contexto atual em que os animais de estimação vêm sendo tratados como verdadeiros membros das famílias, o tema em pauta ganha espaço no mundo da pós-modernidade e deve ser observado conjuntamente pelas óticas da afetividade nas relações entre animais e seres humanos e pelos mandamentos constitucionais. Sendo assim, os Tribunais vêm enfrentando desafios ao se deparar com situações que envolvem a definição de custódia do animal após divórcios e dissoluções de relações afetivas.

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983- CE. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 24 jul. 2023. p. 108.

Ponto importante levantado pelo Eminentíssimo Ministro é o de que a natureza jurídica dos animais é dada pelo Código Civil, que não lhes atribuiu personalidade jurídica e, portanto, não poderiam se enquadrar como sujeitos de direitos. No entanto, apesar do enquadramento conferido pela legislação civilista tipificar a animália como coisas, objetos de relações jurídicas, questiona-se se os animais deveriam manter-se enquadrados numa categoria de coisas inanimadas, ou se mereceriam uma reconsideração e revisão, considerando o novo conceito de família.¹¹⁶

O jurista entende que há uma inércia no poder legislativo que vem tendo de ser suprida pelo poder judiciário, uma vez que o legislador não preocupou-se com a verificação da necessidade de uma possível reavaliação no que concerne à ideia da existência de diversos modelos de núcleos familiares e suas consequências. Nesse sentido, tal situação faz com que a atuação do Poder Judiciário adquira importante papel na garantia de dignidade dos membros das famílias multiespécies e seu alcance à justiça.

Destaca-se o entendimento acerca da existência de três correntes doutrinárias e jurisprudenciais:

Os que pretendem elevar os animais ao status de pessoa, haja vista que, biologicamente, o ser humano é animal, ser vivo com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos, inclusive em relação aos grandes símios, que, com base no DNA, seriam parentes muito próximos dos humanos. Em razão disso, ao animal deveria ser atribuído direitos da personalidade, o próprio titular do direito vindicado, sob pena de a diferença de tratamento caracterizar odiosa discriminação. Alguns entendem que o melhor seria separar o conceito de pessoa e o de sujeito de direito, possibilitando a proteção dos animais na qualidade de sujeito de direito sem personalidade, dando-se proteção em razão do próprio animal, e não apenas como objeto (na qualidade de patrimônio do seu proprietário) ou de direito difuso como forma de proteção ao meio ambiente sustentável. Segundo outros, os animais de companhia devem remanescer dentro de sua natureza jurídica posta, como semoventes, res, e, portanto objeto de direito das relações jurídicas titularizadas pelas pessoas.¹¹⁷

Com efeito, o Ministro aponta que só o fato de o animal ser tido como de estimação, destinatário de afeto por parte de seus detentores, não possibilita a alteração de sua natureza jurídica, visto que não haveria alteração na sua matéria. Apesar disso, observada sempre a máxima vênia, não se mostra suficiente o

¹¹⁶ Aqui, pode-se fazer uma remissão ao conceito de “família multiespécies”, tratado no Ponto 2, Subcapítulo 2.3 Realidade atual e situação jurídica dos animais.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.713.167-SP. Recorrente: L M B.. Recorrido: V M A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 de outubro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 29 jul. 2023. p. 15.

regramento jurídico dos bens para resolver, satisfatoriamente, tal disputa familiar nos tempos atuais, como se tratasse de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

Somado a isso, deve ser levado em conta o fato de que tais animais são capazes de sentir dores e necessidades, ou seja, possuem senciência, assim como seres racionais, devendo haver limitações ao direito de propriedade, observando a satisfação de seus fins sociais. Ainda, o Ministro relator aponta que não haveria como criar uma única resolução para todos os casos envolvendo o problema da guarda de animais, uma vez que não se trata de simples escolha do *nomen iuris* a ser adotado, e sim de uma avaliação constante considerando o fato de que os animais não se tratam de coisas inanimadas, não podendo receber o tratamento como tais. Finalizando, o magistrado entende que os animais não humanos ocupariam um terceiro gênero que se encontra atrelado ao vínculo entre o animal e o ser humano, dependendo da análise do caso concreto.

Abaixo, ementa do caso:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art.

225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituída, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e

sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.

Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018.)

Por fim, para encerramento do comentário acerca da judicialização no direito animal, nos autos do julgamento do RESP 1797175/2019, que tratou acerca da guarda de animal silvestre, o Ministro Relator OG Fernandes aponta, após análise de legislações no âmbito do direito comparado, que o direito deve rediscutir a função dos animais, não mais considerando-os como meio frente à dignidade da pessoa humana ou apenas visando a sobrevivência do ser humano. Ainda, reflete acerca da necessidade de que os juristas procurem solucionar, de acordo com o amadurecimento social em relação ao tema, uma espécie de busca de caminhos para o amadurecimento da problemática da “concretização da dignidade dos animais não humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não humanos.”¹¹⁸

Abaixo vai ementado:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MULTA JUDICIAL POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. MULTA ADMINISTRATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.797.175 - SP. Recorrente: Maria Angélica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, 13 de maio de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019. Acesso em: 6 ago. 2023. p. 21.

FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INVASÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. GUARDA PROVISÓRIA DE ANIMAL SILVESTRE. VIOLAÇÃO DA DIMENSÃO ECOLÓGICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido.

2. Não há falar em omissão no julgado apta a revelar a infringência ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal a quo fundamentou o seu posicionamento no tocante à suposta prova de bons tratos e o suposto risco de vida do animal silvestre. O fato de a solução da lide ser contrária à defendida pela parte insurgente não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". O texto sumular alberga a pretensão recursal, posto que não são protelatórios os embargos opostos com intuito de prequestionamento, logo, incabível a multa imposta.

4. Para modificar as conclusões da Corte de origem quanto aos laudos veterinários e demais elementos de convicção que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a situação de maus-tratos, seria imprescindível o reexame da matéria fático-probatória da causa, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Precedentes.

5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese à atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.797.175/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, REPDJe de 13/5/2019, DJe de 28/03/2019.

A partir de tal exposição, é possível verificar que, por vezes, o poder judiciário tem a prerrogativa de realizar adaptações em suas decisões, demonstrando a necessidade de um diálogo institucional entre os poderes para a concretização do direito. Nesse sentido, conforme ensinamento de Augusto Leal, a atuação de tal poder é dotada de grande relevância social, uma vez que “em tempos atuais, inevitavelmente a dinâmica do ordenamento jurídico é produzida pelos juristas práticos, onde os mais importantes atores seriam os juízes”.¹¹⁹

¹¹⁹ LEAL, Augusto Antônio Fontanive. O caso da vaquejada (ADI 4.983/CE) e a Emenda Constitucional 96/2017 no contexto dos diálogos institucionais. **Revista de Direito Ambiental**. v. 98/2020, p. 309 – 331, Abr - Jun / 2020. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=169. Acesso em: 26 jul. 2023. p. 7

4.2 LEIS ESTADUAIS E ORDENAMENTO INFRACONSTITUCIONAL

Se faz necessário destacar que não apenas a Constituição Federal se mostra como diploma legislativo no tema da proteção aos animais. Nessa esfera, é possível citar alguns Decretos e Leis que foram sendo criados para suprir as lacunas apresentadas pela evolução da sociedade no que concerne à salvaguarda da fauna, como o Código da Pesca de 1967 (Decreto-lei 221), Lei de Proteção à Fauna, de 1967 (Lei 5.197), Lei da Vivissecção, de 1979 (Lei 6.638), Lei 7.643, de 1987 (LGL\1987\15), que proíbe a pesca de cetáceo em águas jurisdicionais brasileiras, Lei n. 7.173/1983, a qual disciplina o funcionamento dos zoológicos, Lei n. 11.794/2008, que regula as atividades científicas que envolvam os animais, Lei. n. 10.519/2002, a qual trata de normas de higiene e cuidados com os animais em rodeios e similares, entre outras.

No entanto, merecem destaque o Decreto 24.645/1934, que elencou alguns tipos de maus-tratos aos animais, sendo posteriormente regulamentados pelo Decreto-lei 3.688/1941, a Lei das Contravenções Penais, e a Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), determinando as sanções penais e administrativas para os que reproduzem comportamentos e/ou atividades que provoquem lesão ao meio ambiente.

Nesse sentido, no tema do Decreto 24.645/1934, também chamado de Lei Áurea dos Animais, mostra-se importante frisar que, conforme Herman, para a época, se mostrou surpreendentemente biocêntrico, ao passo que, na mesma década, o antropocentrismo se mostrou positivado no primeiro Código Florestal brasileiro¹²⁰. Conforme Vicente Ataíde e Thiago Brizola, o decreto determina que os animais são de responsabilidade estatal e não de propriedade estatal, possuindo, portanto, o Estado deveres de proteção frente a esses seres. Dessa forma, foram tipificadas, no art. 3º, quais práticas seriam consideradas como comportamentos que produzissem maus-tratos, determinando-se também a pena de multa e de prisão de 2 a 15 dias para quem assim se comportasse, no art. 2º.¹²¹ Ainda, os supracitados autores discorrem:

¹²⁰ BENJAMIN, Antonio Herman V.. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.31, p. 79 - 96. n.1, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12016>. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹²¹ JUNIOR. Vicente de Paula Ataíde; MENDES. Thiago Brizola Paula. DECRETO 24.645/1934: BREVE HISTÓRIA DA “LEI ÁUREA” DOS ANIMAIS. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 15, n. 02, p.47 - 73, Mai - Ago /2020.

a referência à Lei Áurea parece ir ao encontro do significado que pode ser extraído, ainda hoje, do Decreto 24.645/1934: assim como a abolição da escravidão humana no Brasil se deu por etapas bem definidas (proibição do tráfico negreiro em 1831, Lei do ventre-livre de 1871, Lei dos sexagenários de 1885, até a abolição total em 1888), também o movimento abolicionista animal⁴¹ encontra, na aprovação do Decreto de 1934, seu marco legislativo inaugural¹²²

Ainda no ensinamento de Ataíde Júnior, frisa-se que os animais uma vez que “titulares de direitos subjetivos no Brasil, passaram a propor demandas de reparação civil, representados, na forma do Decreto 24.645/1934, por seus tutores ou por entidades privadas de proteção animal.”¹²³ Posteriormente, a Lei das Contravenções Penais indicou a crueldade contra animais como contravenção penal em seu artigo 64, já revogado, e então, já sob a égide constitucional, após a publicação do artigo 225, § 1º, inciso VII, o artigo 32 Da Lei dos Crimes Ambientais aponta como crime os maus-tratos, o abuso ou a mutilação de animais.¹²⁴

Ainda, outra importantíssima esfera de proteção animal se faz presente nas legislações estaduais e distritais, tendo em vista a competência concorrente entre a União, o Estado e o Distrito Federal na confecção de legislação acerca da fauna brasileira¹²⁵. Destaca-se que o objetivo aqui não é promover uma reflexão acerca da possibilidade de um conflito de normas, mas sim verificar a existência de uma corrente legislativa que vem ganhando espaço no ordenamento nacional, como forma de embasamento às reflexões expostas até aqui.

Nesse sentido, a Lei 12.854/2003, o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, em seu artigo 34-A e a Lei 15.434/2020, o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul, em seu artigo 216, realizam uma requalificação jurídica de alguns animais (cães e gatos e animais domésticos, respectivamente).

¹²² Ibidem, p. 54

¹²³ JUNIOR. Vicente de Paula Ataíde. NOTA TÉCNICA: A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 21/2021, Nov / 2021. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 21 jul. 2023. p. 9.

¹²⁴ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1 . Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2 . A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

¹²⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Dessa forma, o que as referidas legislações promovem é um reconhecimento dos animais como Sujeitos de Direitos, uma vez que capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, ou seja, são seres sencientes.

Sendo assim, a lei catarinense:

Art. 34-A Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características em face de outros seres vivos. (Redação dada pela Lei 17.526/2018).

De forma semelhante, a lei gaúcha:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.”

De maneira mais abrangente, a Lei 22.231/2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado de Minas Gerais, após atualização realizada pela Lei 23.724/2020, requalificou juridicamente todos os animais, indicando o status de sujeitos de direito despersonalizados. Assim dispõe a lei mineira:

“Art. 1º. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

[...]

Parágrafo único – Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.”

Por fim, importa frisar a Lei 11.140/2018, o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, que não apenas dispõe sobre a qualificação jurídica como sujeitos de direito dos animais da mesma forma como os códigos de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais o fizeram, mas elenca expressamente os direitos de todos o animais, sem distinções. Dessa forma, o art. 5º do Código:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:

I – de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II – de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III – a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV – de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V – a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.”

Dessa forma, entende-se que importa para a compreensão dos direcionamentos traçados pelo Direito Animal a observação da listagem de direitos conferidos aos animais nos âmbitos legislativos supracitados, uma vez que se mostram como norteadores da percepção das evoluções alcançadas e demonstram as possibilidades já visualizadas pelos juristas no sistema nacional.

4.3 O PANORAMA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM DIREITO BRASILEIRO E COMPARADO

A tradição do direito comparado se mostra de grande valia para o entendimento acerca do caminho que o mundo vem traçando no que concerne ao status jurídico dos animais no sistema jurídico. Isso porque diversos países vêm alterando o conteúdo de suas legislações, fazendo uma reconsideração acerca da categorização de tais seres em seus ordenamentos e, inclusive, tais percepções exercem grande influência tanto sob os doutrinadores brasileiros, como sob as propostas de alterações legislativas nacionais.

No tema, Bruno Miragem aponta que os precursores da reavaliação foram os austríacos, ao indicar em seu código que os animais não devem ser tratados como coisas e serão protegidos por leis especiais, exceptuada disposição em contrário (§ 285a do ABGB).¹²⁶ Ainda, seguindo a mesma ideia, a legislação alemã foi modificada, incluindo a seguinte disposição:

§90-A, Animais

Animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. São regidos pelas disposições que se aplicam às coisas, com as modificações necessárias, exceto nos casos em que exista previsão em contrário.¹²⁷

Ademais, conforme o autor supracitado, importa destaque alterações mais recentes, como a do Código Civil da República Tcheca (§494), Código Civil Francês (art. 515-14) e Código Civil Português.

Nesse sentido, o Código Civil da República Tcheca:

§494, animais vivos possuem valor e significado especiais, uma vez que possuem sentidos. Animais não devem ser tratados de acordo com provisões que contradizem a sua natureza.¹²⁸

¹²⁶ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

¹²⁷ § 90a Tiere

Tiere sind keine Sachen. Sie werden durch besondere Gesetze geschützt. Auf sie sind die für Sachen geltenden Vorschriften entsprechend anzuwenden, soweit nicht etwas anderes bestimmt ist. (tradução nossa). Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BGB.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023

¹²⁸ § 494

Live animal has a special meaning and value as an already talented senses alive. Live animal

Tal previsão denota o entendimento de que animais não são simples objetos de propriedade, uma vez que expressamente indica que possuem sentidos e, portanto, devem ser tratados de acordo com tal condição, ou seja, de forma diferenciada de simples coisas.

Ainda, o Código Civil Francês:

art. 515-14

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sobre observância de leis que os protegem, os animais são submetidos ao regime de bens¹²⁹

Em comentário acerca do dispositivo, Bruno Miragem indica que o Código Civil Francês estabeleceu uma “distinção mais radical, ao definir os animais como seres sencientes, ou seja, dotados de sensibilidade e, por isso, passíveis de proteção legal distinta das coisas.”¹³⁰

Seguindo a mesma tendência, o Código Civil Português:

«Artigo 201.º-B

Animais

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.

Artigo 201.º-C

Proteção jurídica dos animais

A proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial.

Artigo 201.º-D

Regime subsidiário

Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza.¹³¹

Sendo assim, conforme Donizetti e Quintella, o direito comparado se mostra como norteador de uma ideia que promove uma ampliação no entendimento do tema acerca dos direitos de personalidade, uma vez que a concepção de que apenas o ser humano é detentor de dignidade vem sendo aos poucos alterada, deixando para trás uma visão antropocêntrica frente à questão. Nesse sentido, o que se verifica, a exemplo do Código Civil Português, é um direcionamento no sentido de um

and not a matter to the provisions on the live animal shall apply mutatis mutandis to the extent in which it does not contradict his nature. (tradução nossa). Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/es/legislation/details/20142>. Acesso em: 02 ago. 2023.

¹²⁹ "Article 515-14

Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens" (tradução nossa). Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006090204/?anchor=LEGIARTI000030250342#LEGIARTI000030250342. Acesso em 2 ago. 2023.

¹³⁰ MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. p. 347.

¹³¹ Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 02 ago. 2023.

enquadramento intermediário entre coisa e pessoa, ocorrendo uma “releitura do princípio da dignidade humana para reconhecer uma dimensão ecológica do seu conteúdo, na qual os animais deixem de ser enxergados como meros objetos e passem a ser reconhecidos como sujeitos especiais de direito”¹³²

Dessa forma, considerando a tradição que vem sendo formada internacionalmente acerca da natureza jurídica dos animais, onde vários países vêm afirmando em suas legislações que não há mais lógica na aplicação do regime de coisas aos animais, uma vez que dotados de sensibilidade, verifica-se a necessidade de encontrar uma solução para tal impasse também no sistema nacional. Fato é que as opiniões de doutrinadores se mostram divergentes, portanto, estamos longe de uma unicidade resolutiva. Ainda assim, se mostra de grande valia uma reflexão lógica no tema, na tentativa de responder à problemática deste trabalho.

Nessa linha de pensamento, seguindo a ideia do direito comparado de que animais não são coisas e apoiando-se na construção legislativa dos ordenamentos estaduais no país, interessa o entendimento do conceito de sujeitos de direitos despersonalizados/despersonalizados.

4.3.1 Sujeitos de direito despersonalizados

Conforme Oliveira e Costa Neto “sujeito de direito é quem pode titularizar objetos de direito. Há duas espécies de sujeitos de direitos: os entes personalizados e os entes despersonalizados.”¹³³ Na lição acerca dos sujeitos de direitos despersonalizados, os autores indicam que estes são os que não têm personalidade jurídica, mas são detentores de direitos e deveres frente ao ordenamento jurídico. Ainda, Oliveira e Costa Neto apontam que, aos entes despersonalizados, tudo lhe é proibido, a não ser o que o sistema jurídico permite, na forma de seus princípios, costumes e lei, o que aproxima, conseqüentemente, da sua natureza e finalidade.¹³⁴

De grande relevância é o destaque ao ponto do atrelamento do status de ente despersonalizado à natureza e finalidade do objeto de análise em questão. Isso porque, nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, “é preciso lembrar que nem todo

¹³² DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 36

¹³³ OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 219.

¹³⁴ *Ibidem*.

grupo, que colima um fim, é dotado de personalidade jurídica”.¹³⁵ A doutrinadora, dessa forma, aponta que os entes despersonalizados não detêm certos requisitos inescusáveis à subjetivação concedidas às pessoas e entidades que são detentoras de personalidade jurídica. No entanto, tais entes podem mostrar-se como titulares de direitos e obrigações, tornando-se, dessa forma, sujeitos de direitos despersonificados.¹³⁶

Friso relevante se dá a partir dos ensinamentos de Herman que aponta, nesse sentido:

é oportuno corrigir um mal-entendido que, com frequência, aparece na doutrina menos informada ou entre aqueles que querem liberdade plena para degradar o meio ambiente e submeter os animais a sacrifícios desnecessários. O reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os mesmos ou equivalentes direitos. Nem Regan, nem outros teóricos de sua corrente, defendem direitos absolutos ou iguais para os animais. Os direitos de não-humanos não são menos flexíveis que os direitos humanos. O que eles propõem é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica. Só isso; e já seria muito¹³⁷

No tema, Medeiros, Cachapuz e Petterle indicam que um repensar da natureza jurídica dos animais não humanos não se mostra unicamente atrelado à sensibilidade humana em relação a eles, num sentido de empatia e compaixão, mas também a uma reflexão que envolve fatores que “permeiam as questões de justiça em uma ideia contemporânea de autonomia e um enfrentamento de que tipo de pessoa se está referindo e qual seria, portanto, a natureza jurídica dos animais.”¹³⁸ Ainda, conforme as autoras, uma resolução seria a extensão jurídica de direitos fundamentais, no entanto, fazê-lo demandaria uma “construção de um instituto jurídico autônomo em termos de direitos de personalidade.”¹³⁹

4.3.2 O Projeto de Lei Complementar 27/2018 como solução

Adentramos a análise do Projeto de Lei Complementar 27/2018, que indica solução à questão aqui apresentada. Tal Projeto foi recebido em maio de 2018 pelo

¹³⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 116

¹³⁶ Ibidem.

¹³⁷ BENJAMIN, Antonio Herman V.. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.31, p. 79 - 96. n.1, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12016>. Acesso em: 18 jul. 2023.. p. 95.

¹³⁸ MEDEIROS. Fernanda Luiza Fontoura de; CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio; PETTERLE. Selma Rodrigues. A natureza jurídica dos animais não humanos: uma discussão necessária. **Revista de Direito Ambiental**, v. 96/2019, p. 19 - 46, Out - Dez / 2019. Disponível em:

https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 5 jun. 2023. p. 29.

¹³⁹ Ibidem. p. 29.

Senado Federal, na forma de projeto de lei iniciado na Câmara dos Deputados, onde era intitulado PL 6.799/2013. Após idas e vindas ao plenário, redistribuições de relatoria e apresentação de emendas, o Projeto foi aprovado pelo Plenário do Senado, em agosto de 2019, com a seguinte redação:

“Acrescenta dispositivo à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (LGL\1998\75), para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I – afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III – reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único – A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e disposição dos animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Art. 4º A Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (LGL\1998\75), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B:

‘Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (LGL\2002\400) (Código Civil (LGL\2002\400)), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.’

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.¹⁴⁰

Sendo assim, a partir da disposição da proposta, seria criado um regime jurídico diferenciado aos animais, conforme necessidade indicada por Medeiros, Cachapuz e Petterle, em que a animália, excluídos os animais empregados na produção agropecuária, pesquisa científica e aos que participam de manifestações culturais, não mais se enquadrariam no status de “coisas” para o Código Civil, mas sim sujeitos de direitos despersonalizados, ou seja, não seriam mais, necessariamente, bens móveis, objeto de propriedade.

O que se defende aqui, nesse sentido, é o reconhecimento de que, sim, a revisão do status jurídico dos animais esbarra em claros empecilhos, uma vez que se verifica a necessidade de diferenciação de contextos em que cada um se insere, além de toda a análise econômica que envolve o caso, motivo pelo qual atribuir personalidade a estes seres acompanha grande complexidade prática. No entanto,

¹⁴⁰ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 01 jun. 2023

uma solução mais compatível e funcional seria entender a categoria como seres de natureza *sui generis*, ou seja, de natureza particular e única¹⁴¹ e que seriam sujeitos de direitos despersonalizados, para que recebam tutela mais eficiente.

Isso porque em tais condições, ocorreria um afastamento da ideia dos civilistas clássicos de que, para ser sujeito de direito, haveria a necessidade de que se atribuísse personalidade, uma vez que, mesmo os humanos absolutamente incapazes são sujeitos de direito. Assim, sendo os animais equiparados aos entes despersonalizados, da mesma forma como o condomínio edilício, a massa falida, a sociedade de fato, a sociedade irregular, a família e a herança, que não possuem personalidade mas integram relações jurídicas¹⁴², poderiam ser titulares de direitos subjetivos fundamentais, situação mais compatível com sua natureza, uma vez que, conforme construção teórica realizada até o presente momento, se mostra mais adequado considerando suas condições psíquicas e o local que ocupam atualmente na sociedade nacional.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia tratou acerca da possibilidade de “descoisificação” dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, buscando uma compreensão mais aprofundada no que concerne a atribuição de uma natureza jurídica intermediária aos animais não humanos. Isso porque, a partir da percepção de mudanças legislativas infraconstitucionais e análises jurisprudenciais, a pesquisa identificou uma crescente consciência sobre a necessidade de conferir aos animais um valor moral intrínseco.

¹⁴¹ Remetendo a necessidade de entendimento de que claro o contexto diferenciado de existência em relação aos seres humanos e, ao mesmo tempo, às coisas.

¹⁴² O artigo 75 do Código de Processo civil indica que estes entes possuem a faculdade de participarem da relação processual e assim, conseqüentemente, se tornam sujeitos de direitos despersonalizados. Nesse sentido:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

[...]

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho foi verificar qual seria o enquadramento mais adequado e condizente com a atual percepção das relações entre humanos e animais, no sentido de uma reflexão acerca da possibilidade de alteração de seu status jurídicos na legislação civil. Em vista disso, partiu-se da hipótese básica de que os animais não humanos devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos despersonificados, uma categorização *sui generis* que reflete uma perspectiva biocêntrica e destaca sua capacidade de sentiência.

Portanto, a fim de alcançar os objetivos da pesquisa e de comprovar ou rejeitar a hipótese, inicialmente foi realizada uma análise da categorização dos animais desde a tradição romanista até o Código Civil de 2002. Ainda, argumentou-se que os animais de estimação também têm um papel importante no contexto das relações familiares, sendo valorizados por afeto e cuidado, além de estarem integrados à estrutura familiar. Sendo assim, diante das transformações sociais, questionou-se a adequação da classificação dos animais como "coisas" na legislação, visto que teriam um valor subjetivo único que o regramento jurídico tradicional de bens não se mostra suficiente para lidar.

Já no segundo capítulo, discutiu-se a colisão entre a norma civilista e a disposição constitucional que proíbe maus-tratos. Nessa linha, sustentou-se que a Constituição reconhece os animais como sencientes, capazes de sentir dor e alegria, refletindo uma mudança de visão do antropocentrismo para o biocentrismo e enfatizando-se o diálogo entre o texto constitucional e o Código Civil de 2002, considerando a premissa de que a dignidade animal é protegida por direitos humanos fundamentais. Sendo assim, apontou-se que, embora os animais não sejam atualmente considerados sujeitos de direitos pela legislação civilista, como humanos ou pessoas jurídicas, defendeu-se que merecem um mínimo de direitos que protejam sua dignidade.

Por fim, foi abordada a judicialização de causas relacionadas ao tratamento dos animais não humanos, discutindo-se acerca de casos como o da "Farra do Boi", da "Rinha de Galos", da "Vaquejada" e acerca da guarda de animais, destacando-se a influência do Direito Animal no entendimento de juristas sobre as formas de proteção dos animais e frisando-se a importância de tais construções jurisprudenciais. Ainda, o capítulo analisa como as legislações estaduais e internacionais têm reavaliado o status jurídico dos animais, objetivando um afastamento do tratamento como objetos

de propriedade e uma aproximação do entendimento de que se tratam de seres sencientes que possuem direitos e necessidade de proteção legal.

Assim, o Projeto de Lei Complementar 27/2018 é apresentado como uma solução para a problemática, uma vez que propõe um regime jurídico especial para os animais não humanos que os reconhece como sujeitos de direitos despersonalizados, conferindo-lhes proteção legal mais eficiente, porém excluindo determinados contextos, como produção agropecuária e pesquisa científica. Nesse sentido, tal abordagem visa equilibrar a necessidade de proteção aos animais com as realidades sociais e culturais.

Em conclusão, esta monografia analisou criticamente o enquadramento legal dado pela legislação civilista aos animais não humanos, explorando os avanços legislativos e judiciais e propondo uma nova categorização. Sendo assim, a pesquisa enfatizou a importância de repensar a relação entre humanos e animais em um mundo em constante evolução. A partir de uma abordagem que promoveu a união entre direito, ética e teoria dos direitos animais, defendeu-se uma visão mais atualizada e compassiva das relações interespecies, reconhecendo a senciência animal e atribuindo-lhes um valor intrínseco, para além de sua mera utilidade como bens móveis, objetos de propriedade.

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. Código Civil de 1900. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/BGB.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2023.
- ALVES, José Carlos Moreira M. Panorama do direito civil brasileiro: das origens aos dias atuais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 88, p. 185-238, 1993. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67220>. Acesso em: 22 jun. 2023.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- AMARAL, Francisco. Historicidade e racionalidade na construção do direito brasileiro. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 19/20, p. 109–143, jan./dez., 2001.
- ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.
- ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.
- BENJAMIN, Antonio Herman V.. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v.31, p. 79 - 96. n.1, 2011. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12016>. Acesso em: 18 jul. 2023.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.. INTRODUÇÃO AO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO. **Revista de Direito Ambiental**, v. 14/1999, p. 48 - 82, Abr - Jun / 1999. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 15 jul. 2023.
- BENJAMIN. Antonio Herman. O Meio Ambiente na Constituição Federal De 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.
- BOAS, Regina Vera Villas. Perfis dos conceitos de bens jurídicos. **Revista de Direito Privado**, v. 37/2009, p. 209 - 241, Jan - Mar / 2009. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=1688. Acesso em: 04 jul. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.
- BRASIL. **Decreto 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16590.htm. Acesso em 23 ago. 2023
- BRASIL. **Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.713.167-SP. Recorrente: L M B.. Recorrido: V M A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 9 de outubro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.797.175 - SP. Recorrente: Maria Angélica Caldas Uliana. Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro OG Fernandes. Brasília, 13 de maio de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800312300&dt_publicacao=13/05/2019. Acesso em: 6 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.856-RJ. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em 26 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983-CE. Requerente: Procurador Geral da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 27 abr. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153.531-SC. Recorrente: Apende-Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Rezek. Brasília, 13 de março de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. **Entre Aspas, A Revista da UNICORP**.2013, p. 138 - 153 Disponível em: <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim G.; LEITE, José Rubens M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CARNEIRO, Levi. Estudo crítico-biográfico. **Freitas, Teixeira de. Código Civil. Esboço. Ministério da Justiça. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1983.**

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. v.1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000172357. Acesso em: 21 ago. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000172357. Acesso em: 21 ago. 2023.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda. Animais não humanos como sujeitos de direito: considerações processuais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, jul.-dez. 2011. p. 28. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v6i9.11733>. Acesso em: 05 jul. 2023

FILHO, Alcides Lourenço Cabral. O direito de família e os animais domésticos: uma análise da condição jurídica dos animais em face do novo modelo familiar no século XX. **Revista de Direito Privado**, v. 108/2021, p. 209-223, Abr - Jun/2021. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em 07 jun. 2023.

FRANÇA. Código Civil de 1804. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006070721/LEGISCTA000006090204/?anchor=LEGIARTI000030250342#LEGIARTI000030250342. Acesso em 2 ago. 2023.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. ed. fac-sim. Brasília: Senado federal, Conselho Editorial, 2003.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

IBRAHIN, Francini Imeni Dias. A relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos: um diálogo necessário com a vedação do retrocesso. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, v. 12, p. 7547-7616, 2012. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7547_7616.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

Institutas do Jurisconsulto Gaio / tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. INTRODUÇÃO AO DIREITO ANIMAL BRASILEIRO. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, Set-Dez 2018.

JUNIOR. Vicente de Paula Ataíde. NOTA TÉCNICA: A CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 21/2021, Nov / 2021. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 21 jul. 2023.

JUNIOR. Vicente de Paula Ataíde; MENDES. Thiago Brizola Paula. DECRETO 24.645/1934: BREVE HISTÓRIA DA “LEI ÁUREA” DOS ANIMAIS. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 15, n. 02, p.47 - 73, Mai - Ago /2020.

KOTZMANN, Jane. Recognising the Sentience of Animals in Law: A Justification and Framework for Australian States and Territories. **Sydney Law Review**, v. 42, n. 3, September 2020, p. 281-310.

KRELL, Andreas Joachim; LIMA, Marcos Vinícius Cavalcante. A vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e a correta interpretação das normas legais sobre vivissecção pelas comissões de ética no uso de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, 2015, p. 113-153. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14383>. Acesso em: 13 jul. 2023.

LEAL, Augusto Antônio Fontanive. O caso da vaquejada (ADI 4.983/CE) e a Emenda Constitucional 96/2017 no contexto dos diálogos institucionais. **Revista de Direito Ambiental**. v. 98/2020, p. 309 – 331, Abr - Jun / 2020. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=169. Acesso em: 26 jul. 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. Os animais sob a visão da ética. In: **Congresso Ambiental do Ministério Público. Campos de Jordão**. 2001. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: direito das coisas. v.4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023

LÔBO, Paulo. **Direito civil: direito das coisas. v.4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

LOURENÇA. Danie Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. VEDAÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS: REGRA OU PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL?.

Revista de direitos fundamentais e democráticos, v. 24, n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294>. Acesso em: 13 jul. 2023.

MARGRAF, Alencar Frederico; et. al. Direitos fundamentais para os animais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 98/2020, p. 87 - 111, Abr - Jun / 2020. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 05 jun. 2023.

MARI, Jeferson Dytz. Penhora de Semoventes no Novo Código de Processo Civil e o Valor (?) dos Animais. **Revista de Direito Ambiental**, v. 100/2020, p. 511-531, Out - Dez/2020. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em 07 jun. 2023

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Revista de Direito Ambiental**, v. 34/2004, p. 97 - 123, Abr - Jun / 2004. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 13 jul. 2023.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; CACHAPUZ, Maria Cláudia Mércio; PETTERLE, Selma Rodrigues. A natureza jurídica dos animais não humanos: uma discussão necessária. **Revista de Direito Ambiental**, v. 96/2019, p. 19 - 46, Out - Dez / 2019. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 5 jun. 2023.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; PETTERLE, Selma Rodrigues. Análise crítica do Código Civil de 2002 à luz da Constituição brasileira: animais não humanos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 93/2019, p. 65 - 88, Jan - Mar / 2019. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em 05 jun. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23724 de 18 de dezembro de 2020**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406385>. Acesso em 23 ago. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. **Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

PARÁIBA. **Lei nº 11140 de 8 de jun. de 2018**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em 23 ago. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. v.I**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

PINHEIRO, Carla. **Direito ambiental. (Coleção direito vivo)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

PORTUGAL. Código Civil de 1966. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2655&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 02 ago. 2023.

REPÚBLICA CHECA. Código Civil de 2012. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/es/legislation/details/20142>. Acesso em: 28 ago. 2023

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15434 de 9 de janeiro de 2020**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>. Acesso em: 14 mai. 2023.

RICHMAN, Amanda. Sentience - The Test for Moral Concern and Legal Status. **Australian Animal Protection Law Journal**, V. 10, 2014, p. 40-46.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Saraiva Educação SA, 1962.

SANTA CATARINA. **Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html. Acesso em 23 ago. 2023.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; NETO, Miguel dos Reis Cordeiro. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, v. 82/206, p. 223 - 248, Abr - Jun/2016. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 07 jul 2023.

SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. v. 3, p. 897-911, 2017.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler. Revisão Técnica Rita Paixão. Porto Alegre: Lugano, 2008.

SIRVINSKAS, Luís P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SOBRINHO, Elizeu de Oliveira Santos; SILVA, Cheila da. Sujeitos-de-uma-vida e valor inerente: uma introdução ao pensamento de Tom Regan. **Revista de Direito Ambiental**, v. 104/2021, p. 149 - 163, Out - Dez / 2021. Disponível em: https://revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 11 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES. Isabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista de Direito Privado**, v. 96/2018, p. 215 - 232, Dez / 2018. Disponível em:

https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 07 jun. 2023.

VASCONCELOS, Flávia Pequeno de; MENEZES, Maria do Socorro da; ASSIS, Luciana Vilar. Bem-estar, dor e sofrimento dos animais não humanos: estudo sob a ótica do direito ambiental. **Revista dos Tribunais**, v. 1001/2019, p. 93 - 118, Mar / 2019. Disponível em:

https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 11 jul. 2023.

VASCONCELOS. Joyce da Costa; AYALA, Patryck de Araujo. A dignidade animal e a transformação ecológica dos direitos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 95/2019, p. 21 - 49, Jul - Set / 2019. Disponível em:

https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 05 jun. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; FILHO, Rodolfo Pamplona. Dissolução da família multiespécie: Comentários ao REsp 1.713.167/SP. **Revista de Direito Privado**, v. 113/2022, p. 257 - 268, Jul - Set/2022. Disponível em: https://revistadostribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=168. Acesso em: 07 jul. 2023.